



2016/0375(COD)

4.7.2017

ALTERAÇÕES 797 - 1107

Projeto de relatório
Michèle Rivasi, Claude Turmes
(PE604.777v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Governação da União da Energia, que altera a Diretiva 94/22/CE, a Diretiva 98/70/CE, a Diretiva 2009/31/CE, o Regulamento (CE) n.º 663/2009, o Regulamento (CE) n.º 715/2009, a Diretiva 2009/73/CE, a Diretiva 2009/119/CE do Conselho, a Diretiva 2010/31/UE, a Diretiva 2012/27/UE, a Diretiva 2013/30/UE e a Diretiva (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013

Proposta de regulamento
(COM(2016)0759 – C8-0497/2016 – 2016/0375(COD))

Alteração 797
Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º

Suprimido

Políticas e medidas nacionais para cada uma das cinco dimensões da União da Energia

Os Estados-Membros devem descrever no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima, em conformidade com o anexo I, as principais políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas destinadas especialmente ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano nacional, incluindo as medidas para assegurar a cooperação regional e o adequado financiamento ao nível nacional e regional.

Or. en

Alteração 798

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miapetra Kumpula-Natri, Jeppe Kofod, Miroslav Poche, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, Csaba Molnár, Kathleen Van Brempt, José Blanco López, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Alteração

Políticas e medidas nacionais para cada uma das cinco dimensões da União da Energia

Políticas, medidas e estratégias de investimento nacionais para cada uma das cinco dimensões da União da Energia

Alteração 799
Henna Virkkunen

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem descrever no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima, em conformidade com o anexo I, as principais políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas destinadas especialmente ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano nacional, incluindo as medidas para assegurar a cooperação regional e o adequado financiamento ao nível nacional e regional.

Alteração

Os Estados-Membros devem descrever no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima, em conformidade com o anexo I, as principais políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas destinadas especialmente ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano nacional, incluindo as medidas para assegurar a cooperação regional e o adequado financiamento ao nível nacional e regional. ***Estas medidas devem incluir referências a todas as utilizações possíveis das fontes de energia disponíveis a nível local ou regional.***

Justificação

Os combustíveis locais, como a turfa, desempenham um papel essencial em algumas comunidades. Estas fontes de energia são uma forma de garantir a independência energética a nível regional e nacional e reduzem a dependência dos combustíveis importados.

Alteração 800
Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Carlos Zorrinho

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem descrever no respetivo plano nacional integrado em

Alteração

Os Estados-Membros devem descrever no respetivo plano nacional integrado em

matéria de energia e clima, em conformidade com o anexo I, as principais políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas destinadas especialmente ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano nacional, incluindo as medidas para assegurar a cooperação regional e o adequado financiamento ao nível nacional e regional.

matéria de energia e clima, em conformidade com o anexo I, as principais políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas, **a nível nacional e regional**, destinadas especialmente ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano nacional, incluindo as medidas para assegurar a cooperação regional e o adequado financiamento ao nível nacional, **local** e regional, **nomeadamente a mobilização de programas e instrumentos da União**.

Or. es

Justificação

A atuação a nível regional é essencial em países como Espanha, onde as competências em matéria de energia se encontram, em grande parte, descentralizadas.

Alteração 801

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Fredrick Federley

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem descrever no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima, em conformidade com o anexo I, as principais políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas destinadas especialmente ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano nacional, incluindo as medidas para assegurar a cooperação regional e o adequado financiamento ao nível nacional **e regional**.

Alteração

Os Estados-Membros devem descrever no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima, em conformidade com o anexo I, as principais políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas destinadas especialmente ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano nacional, incluindo as medidas para assegurar a cooperação regional e o adequado financiamento ao nível nacional, **regional e local**.

Or. en

Alteração 802

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miapetra Kumpula-Natri, Miriam Dalli, Patrizia Toia, Miroslav Poche, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, Kathleen Van Brempt, José Blanco López, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Victor Negrescu

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem descrever no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima, em conformidade com o anexo I, as principais políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas destinadas especialmente ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano nacional, incluindo as medidas para assegurar a cooperação regional e o adequado financiamento ao nível nacional e regional.

Alteração

Os Estados-Membros devem descrever no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima, em conformidade com o anexo I, as principais políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas destinadas especialmente ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano nacional, incluindo as medidas para assegurar a cooperação regional e o adequado financiamento ao nível nacional, **local** e regional.

Or. en

Alteração 803

João Ferreira

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para alcançar a ambiciosa meta em matéria de eficiência energética, os obstáculos financeiros devem ser eliminados. Por conseguinte, os investimentos públicos em eficiência energética não devem ser tidos em conta no défice público para efeitos do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

Or. en

Alteração 804

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miapetra Kumpula-Natri, Jeppe Kofod, Miroslav Poche, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Kathleen Van Brempt, Jytte Guteland, José Blanco López

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A descrição das principais políticas e medidas existentes e planeadas para alcançar os objetivos estabelecidos no plano nacional deve ser acompanhada de uma panorâmica dos investimentos necessários para a sua consecução;

Or. en

Alteração 805

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem considerar a eficiência energética como uma prioridade em matéria de infraestruturas, devendo incluir programas de eficiência energética no quadro do planeamento das suas infraestruturas e fazer da renovação dos edifícios um investimento prioritário.

Or. en

Alteração 806

Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Seán Kelly, Pilar Ayuso, Francesc Gambús

Artigo 7.º-A

Processo de fixação dos contributos dos Estados-Membros na área do mercado interno da energia

1. Para efeitos do mercado interno da energia, nomeadamente dos objetivos nacionais de interligação, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) Os Estados-Membros que não tenham alcançado o objetivo de interligação mínima de 10 % devem incluir nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, após consulta aos Estados-Membros afetados, um roteiro para a consecução do objetivo que tenha em conta os projetos de investimento mais eficientes.

b) Se um Estado-Membro não tiver alcançado um nível de interligação de 10 %, os projetos de investimento incluídos no roteiro desse Estado-Membro ficam sujeitos à aprovação da Comissão e aumentarão automaticamente o objetivo de interligação dos restantes Estados-Membros afetados. Para efeitos de fixação e notificação dos objetivos para 2030, os Estados-Membros afetados devem considerar estes projetos como «projetos de investimento prévios para o mercado interno».

2. Os Estados-Membros devem ter em conta que os projetos incluídos no roteiro de um Estado-Membro que não tenha alcançado um nível de interligação de 10 % devem ser qualificados como projetos de investimento prévios para o mercado interno da energia.

3. A Comissão deve apoiar os projetos de investimento prévios para o mercado interno através de um quadro financeiro que inclua a utilização

reforçada dos fundos da União, nomeadamente dos instrumentos financeiros. O acesso ao financiamento europeu não deve ser condicionado a uma análise específica de custo-benefício positiva. São aplicáveis as seguintes disposições específicas:

- a) O único objetivo da análise de custo-benefício destes projetos deve ser a distribuição dos custos entre os Estados-Membros afetados;*
- b) Os projetos de investimento prévios devem ser automaticamente qualificados como projetos de interesse comum;*
- c) Devem ser estabelecidos na legislação nacional procedimentos simplificados para as autorizações necessárias à execução destes projetos. As autoridades competentes só podem negar a concessão das autorizações necessárias ou impor condições por razões ambientais à luz da avaliação de impacto ambiental. Nestes casos, os Estados-Membros afetados devem analisar projetos alternativos para cumprir os objetivos de interligação e apresentar um roteiro revisto à Comissão Europeia para aprovação;*
- d) O atraso ou o risco de atraso na execução destes projetos permitirá a qualquer Estado-Membro afetado exigir que a Comissão designe um mediador independente para um ou vários projetos cujas decisões devem ser respeitadas pelas partes afetadas ou, em alternativa, exigir que a Comissão designe um perito técnico independente para prestar aconselhamento e propor alterações nos projetos em curso. Devem ser disponibilizados fundos da UE para estes fins.*

Or. en

Alteração 807

Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem descrever, em conformidade com a estrutura e o modelo especificados no anexo I, a situação atual de cada uma das cinco dimensões da União da Energia, incluindo a situação do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa à data da apresentação do plano nacional ou com base nas últimas informações disponibilizadas. Os Estados-Membros devem também estabelecer e descrever as projeções para cada uma das cinco dimensões da União da Energia, para o primeiro período de dez anos, no mínimo até **2040** (incluindo para o ano 2030), que se espera resultem das políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas).

Alteração

1. Os Estados-Membros devem descrever, em conformidade com a estrutura e o modelo especificados no anexo I, a situação atual de cada uma das cinco dimensões da União da Energia, incluindo a situação do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa à data da apresentação do plano nacional ou com base nas últimas informações disponibilizadas. Os Estados-Membros devem também estabelecer e descrever as projeções para cada uma das cinco dimensões da União da Energia, para o primeiro período de dez anos, no mínimo até **2030** (incluindo para o ano 2030), que se espera resultem das políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas). ***A metodologia utilizada para os planos, as projeções e os cenários deve ser definida mediante consulta pública e em seguida disponibilizada ao público;***

Or. en

Alteração 808

Paul Rübiger

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem descrever, em conformidade com a estrutura e o modelo especificados no anexo I, a situação atual de cada uma das cinco dimensões da União da Energia, incluindo a situação do sistema energético e das emissões e remoções de gases com

Alteração

1. Os Estados-Membros devem descrever, em conformidade com a estrutura e o modelo especificados no anexo I, a situação atual de cada uma das cinco dimensões da União da Energia, incluindo a situação do sistema energético e das emissões e remoções de gases com

efeito de estufa à data da apresentação do plano nacional ou com base nas últimas informações disponibilizadas. Os Estados-Membros devem também estabelecer e descrever as projeções para cada uma das cinco dimensões da União da Energia, **para o primeiro período de dez anos, no mínimo até 2040 (incluindo para o ano 2030)**, que se espera resultem das políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas).

efeito de estufa à data da apresentação do plano nacional ou com base nas últimas informações disponibilizadas. Os Estados-Membros devem também estabelecer e descrever as projeções para cada uma das cinco dimensões da União da Energia até **2030** que se espera resultem das políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas).

Or. en

Justificação

Foram adotados objetivos para 2030, bem como estratégias de longo prazo até 2050. É conveniente que os horizontes temporais estejam alinhados em todo o quadro.

Alteração 809

András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem descrever, em conformidade com a estrutura e o modelo especificados no anexo I, a situação atual de cada uma das cinco dimensões da União da Energia, incluindo a situação do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa à data da apresentação do plano nacional ou com base nas últimas informações disponibilizadas. Os Estados-Membros devem também estabelecer e descrever as projeções para cada uma das cinco dimensões da União da Energia, para o primeiro período de dez anos, no mínimo até **2040 (incluindo para o ano 2030)**, que se espera resultem das políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas).

Alteração

1. Os Estados-Membros devem descrever, em conformidade com a estrutura e o modelo especificados no anexo I, a situação atual de cada uma das cinco dimensões da União da Energia, incluindo a situação do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa à data da apresentação do plano nacional ou com base nas últimas informações disponibilizadas. Os Estados-Membros devem também estabelecer e descrever as projeções para cada uma das cinco dimensões da União da Energia, para o primeiro período de dez anos, no mínimo até **2030**, que se espera resultem das políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas).

Alteração 810

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Jeppe Kofod, Miroslav Poche, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López

Proposta de regulamento**Artigo 8 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem descrever, em conformidade com a estrutura e o modelo especificados no anexo I, a situação atual de cada uma das cinco dimensões da União da Energia, incluindo a situação do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa à data da apresentação do plano nacional ou com base nas últimas informações disponibilizadas. Os Estados-Membros devem também estabelecer e descrever as projeções para cada uma das cinco dimensões da União da Energia, para o primeiro período de dez anos, no mínimo até 2040 (incluindo para o ano 2030), que se espera resultem das políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas).

Alteração

1. Os Estados-Membros devem descrever, em conformidade com a estrutura e o modelo especificados no anexo I, a situação atual de cada uma das cinco dimensões da União da Energia, incluindo a situação do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa à data da apresentação do plano nacional ou com base nas últimas informações disponibilizadas. ***A partir de 1 de janeiro de 2019, o efeito esperado das políticas planeadas ou de alterações significativas nas políticas atuais sobre o equilíbrio entre a oferta e a procura no RCLE deve ser calculado conforme especificado no anexo do presente regulamento.*** Os Estados-Membros devem também estabelecer e descrever as projeções para cada uma das cinco dimensões da União da Energia, para o primeiro período de dez anos, no mínimo até 2040 (incluindo para o ano 2030), que se espera resultem das políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas).

Alteração 811

Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Carlos Zorrinho, Patrizia Toia

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 - parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem expor no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima a sua avaliação ao nível nacional *e, se aplicável, ao nível regional* dos seguintes aspetos:

Alteração

2. Os Estados-Membros devem expor no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima a sua avaliação ao nível nacional, *subnacional*, regional *e macrorregional* dos seguintes aspetos:

Or. es

Justificação

A atuação a nível regional é essencial em países como Espanha, onde as competências em matéria de energia se encontram, em grande parte, descentralizadas.

Alteração 812

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Jeppe Kofod, Miroslav Poche, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem expor no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima a sua avaliação ao nível nacional e, se aplicável, ao nível *regional* dos seguintes aspetos:

Alteração

2. Os Estados-Membros devem expor no respetivo plano nacional integrado em matéria de energia e clima a sua avaliação ao nível nacional e, se aplicável, ao nível *macrorregional* dos seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 813

András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Impactos no desenvolvimento do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa para o primeiro período de dez anos, no mínimo até **2040 (incluindo 2030)**, no âmbito das políticas e medidas planeadas, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

Alteração

a) Impactos no desenvolvimento do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa para o primeiro período de dez anos, no mínimo até **2030**, no âmbito das políticas e medidas planeadas, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

Or. en

Alteração 814

Patrizia Toia, Simona Bonafè, Damiano Zoffoli, Flavio Zanonato

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Impactos no desenvolvimento do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa para o primeiro período de dez anos, no mínimo até 2040 (incluindo 2030), no âmbito das políticas e medidas planeadas, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

Alteração

a) Impactos no desenvolvimento do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa para o primeiro período de dez anos, no mínimo até 2040 (incluindo 2030), no âmbito das políticas e medidas planeadas, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1. ***Tal deve incluir uma avaliação das sinergias resultantes da interconexão dos setores, da digitalização e de uma melhor organização do mercado, bem como dos benefícios em termos de qualidade do ar e de segurança do aprovisionamento;***

Or. en

Alteração 815

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Fredrick Federley

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Impactos no desenvolvimento do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa para o primeiro período de dez anos, no mínimo até 2040 (incluindo 2030), no âmbito das políticas e medidas planeadas, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

Alteração

a) Impactos no desenvolvimento do sistema energético e das emissões e remoções de gases com efeito de estufa para o primeiro período de dez anos, no mínimo até 2040 (incluindo 2030), no âmbito das políticas e medidas planeadas, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1, **e incluindo uma avaliação das sinergias resultantes da interconexão dos setores, da digitalização e de uma melhor organização do mercado;**

Or. en

Alteração 816

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Impacto macroeconómico, ambiental e social, e nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com as projeções **baseadas nas** políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

Alteração

b) Impacto macroeconómico, **geopolítico, sanitário**, ambiental e social, e nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com:

i) as projeções **das** políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1; **e**

ii) **políticas e medidas alternativas que possam vir a ser adotadas.**

A metodologia utilizada na avaliação desses impactos deve ser definida

mediante consulta pública;

Or. en

Justificação

As propostas da Comissão só permitirão avaliar se os Estados-Membros optam por uma via menos prejudicial ao ambiente do que a atual, mas não se escolhem «o» caminho menos prejudicial. É importante que os Estados-Membros avaliem cabalmente todas as opções disponíveis. Esta alteração visa portanto garantir, para a energia europeia, uma via de sustentabilidade ótima e com o menor impacto possível sobre a biodiversidade, bem como evitar conflitos de planeamento e reduzir a necessidade dos Estados-Membros de fazerem face a impactos negativos sobre o ambiente numa fase posterior do processo (conforme estabelecido no artigo 13.º, n.º 4).

Alteração 817

Patrizia Toia, Simona Bonafè, Damiano Zoffoli

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Impacto macroeconómico, ambiental e social, e nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

Alteração

b) Impacto macroeconómico, ambiental e social, e nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1. ***Os impactos sociais das medidas vigentes e planeadas que promovem a conversão de ativos com alto teor de carbono devem também ser avaliados em conjunto com as medidas adotadas com vista à atenuação desses impactos;***

Or. en

Alteração 818

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Fredrick Federley

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Impacto macroeconómico, ambiental e social, e nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

Alteração

b) Impacto macroeconómico, ambiental e social, ***nos investimentos*** e nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1, ***uma análise integrada do ordenamento do território e uma avaliação dos riscos e obstáculos existentes para os investimentos***;

Or. en

Alteração 819

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Dan Nica, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miapetra Kumpula-Natri, Patrizia Toia, Miroslav Poche, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Impacto macroeconómico, ambiental e social, e nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

Alteração

b) Impacto macroeconómico, ***sanitário***, ambiental e social, e nas competências, ***para os trabalhadores e as comunidades***, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

Or. en

Alteração 820

Paul Rübzig

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Impacto macroeconómico, ambiental e social, e nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

Alteração

b) Impacto macroeconómico, ambiental e social, **na produção** e nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

Or. en

Alteração 821

Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Impacto macroeconómico, ambiental e social, e nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

Alteração

b) **se aplicável**, impacto macroeconómico, ambiental e social, e nas competências, das políticas e medidas planeadas, referidas no artigo 7.º e pormenorizadas no anexo I, para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, incluindo uma comparação com as projeções baseadas nas políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) referidas no n.º 1;

Or. en

Alteração 822

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Alteração

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética *e ser baseadas numa abordagem «pensar primeiro a nível local», tendo em conta os contributos do nível local, a fim de permitir uma compreensão clara dos impactos das políticas de eficiência e de economia energética no dimensionamento do sistema energético;*

Or. en

Alteração 823

Gunnar Hökmark, Angélique Delahaye, Krišjānis Kariņš, Christofer Fjellner, Marian-Jean Marinescu, Mairead McGuinness, Seán Kelly, Françoise Grossetête, Henna Virkkunen, Lefteris Christoforou, Peter Liese, Esther de Lange, Anne Sander, Michel Dantin, Francesc Gambús, Pilar del Castillo Vera, Elisabetta Gardini, Massimiliano Salini, Vladimir Urutchev

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e

Alteração

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e

medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030, ***incluindo as interações entre estas políticas e medidas e o regime de comércio de licenças de emissão, uma vez que estas políticas e medidas podem vir a ter impacto na oferta e na procura de licenças de emissão.*** As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Or. en

Alteração 824 Miroslav Poche

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Alteração

c) ***Uma avaliação das*** interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. ***A avaliação inclui igualmente as interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de política energética e climática europeia.*** As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Or. en

Justificação

A avaliação de impacto é necessária, mas os Estados-Membros devem dispor de flexibilidade suficiente na sua abordagem, sob pena de aquela poder atrasar significativamente a elaboração dos planos nacionais, devendo, por conseguinte, ser tida em conta na redação deste artigo e também no anexo II.

Alteração 825

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miapetra Kumpula-Natri, Miriam Dalli, Jeppe Kofod, Miroslav Poche, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Alteração

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. ***Deve incluir-se também uma avaliação quantitativa do impacto de cada uma das políticas e medidas planeadas do Estado-Membro sobre o equilíbrio entre a oferta e a procura no RCLE.*** As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Or. en

Alteração 826

Henna Virkkunen, Markus Pieper

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Alteração

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. ***Deve incluir-se também uma avaliação quantitativa do impacto de cada uma das políticas e medidas planeadas do Estado-Membro sobre o equilíbrio entre a oferta e a procura no RCLE.*** As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Or. en

Justificação

O regulamento relativo à governação da União da Energia deve promover uma maior coerência das políticas. A fim de promover a coerência com o RCLE da UE, convém avaliar devidamente as reduções de emissões propostas numa nova política antes de esta ser introduzida, o que permitiria ajustar o correspondente número de licenças de emissão no RCLE, cancelando-as da oferta de leilões em conformidade, Tal proporcionaria um sinal de fixação mais eficiente dos preços do carbono, o que promoveria a transição para uma economia hipocarbónica.

Alteração 827
Jaromír Kohlíček

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e

Alteração

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e

planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestruturas e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. ***A avaliação inclui igualmente as interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de política energética e climática europeia.*** As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestruturas e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Or. en

Alteração 828 **Merja Kyllönen**

Proposta de regulamento **Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)**

Texto da Comissão

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestruturas e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Alteração

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. ***A avaliação inclui igualmente as interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de política energética e climática europeia.*** As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestruturas e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Or. en

Justificação

É necessário que o Regulamento de governação explique o processo de avaliação e revisão

para abordar de forma transparente a questão da interação entre políticas. É necessário avaliar os impactos de todas as políticas conducentes a reduções de emissões a fim de avaliar as consequências que estas outras políticas têm no objetivo geral da União de redução das emissões de gases com efeito estufa.

Alteração 829
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Alteração

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. ***A avaliação inclui igualmente as interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de política energética e climática europeia.*** As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Or. en

Justificação

É essencial abordar desde o início a questão da sobreposição das políticas, ou seja, antes da introdução de políticas relacionadas com o clima e a energia, de modo a garantir que o RCLE da UE continue a ser o instrumento de política central para a concretização do objetivo da descarbonização da economia europeia. Está provado que a reserva de estabilização do mercado, por si só, não consegue restabelecer o equilíbrio no mercado do carbono até 2030, pelo que cada medida de política proposta tem de ser cuidadosamente avaliada.

Alteração 830
Patrizia Toia, Simona Bonafè, Damiano Zoffoli

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Alteração

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. ***Essa avaliação deve ter em conta as interações entre as políticas planeadas e o funcionamento do mercado de carbono da UE a que se refere a Diretiva 2003/87/CE.*** As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Or. en

Alteração 831
Werner Langen, Herbert Reul, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Alteração

c) Interações entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas no quadro da dimensão política e entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas e as medidas de dimensões diferentes para o primeiro período de dez anos ou, no mínimo, até 2030. ***Será medido o impacto de uma eventual inter-relação com o regime de comércio de licenças de emissão (RCLE-UE).*** As projeções em matéria de segurança de aprovisionamento, infraestrutura e

integração no mercado devem estar associadas a cenários robustos de eficiência energética.

Or. de

Justificação

As medidas adicionais nos setores abrangidos pelo RCLE, bem como as regulamentações técnicas e os auxílios estatais, influenciam o equilíbrio entre a procura e o aprovisionamento no RCLE. É urgente evitar os impactos negativos no equilíbrio das licenças de emissão do RCLE.

Alteração 832

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Fredrick Federley

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Impacto no investimento das metas, políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas). Tal deve incluir os resultados da colaboração com profissionais das finanças e investidores e proporcionar uma descrição dos riscos e obstáculos ao investimento e do apoio adicional que é necessário para assegurar o investimento (conforme estabelecido no anexo B).

Or. en

Alteração 833

Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de regulamento

Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º

Suprimido

Elaboração dos planos nacionais

integrados em matéria de energia e clima

1. Até 1 de janeiro de 2018 e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

2. Ao abrigo artigo 28.º, a Comissão pode formular recomendações sobre os projetos de plano dos Estados-Membros. Essas recomendações devem indicar, em particular:

a) O nível de ambição dos objetivos, metas e contributos para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia, em especial das metas da União para 2030 em matéria de energias de fontes renováveis e eficiência energética;

b) As políticas e medidas relacionadas com os objetivos dos Estados-Membros e da União e outras políticas e medidas de potencial relevância transnacional;

c) As interações e a compatibilidade entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas, incluídas no plano nacional integrado em matéria de energia e clima numa dimensão e entre diferentes dimensões da União da Energia.

3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações da Comissão.

Or. it

Justificação

Duplicação desnecessária de burocracia, que é contrária ao objetivo de simplificação estabelecido pelo Conselho Europeu em outubro de 2014. Os planos nacionais devem ser notificados dois anos antes da sua aplicação: período de tempo suficiente para que, se necessário, sejam previamente ajustados e adaptados.

Alteração 834

Paul Rübzig

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Até 1 de janeiro de 2018* e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

1. *Doze meses após a entrada em vigor nos termos do disposto no artigo 52.º do presente regulamento* e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

O calendário dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima é demasiado ambicioso e não é exequível na prática. Enquanto não forem adotados outros regulamentos e diretivas no domínio da eficiência energética e das energias renováveis, cujas disposições os planos devem refletir, os planos nacionais não poderão ser apresentados. A segurança do planeamento é crucial.

Alteração 835

Annie Schreijer-Pierik

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Até 1 de janeiro de 2018* e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

1. *Até seis meses após a aprovação do presente regulamento* e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Or. nl

Alteração 836

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de 2018 e de **dez em dez** anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de 2018 e de **cinco em cinco** anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 837

Jerzy Buzek, Janusz Lewandowski, Andrzej Grzyb, Marian-Jean Marinescu, Vladimir Urutchev, Christian Ehler

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de **2018** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de **2019** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

O calendário deve ser mais realista, sobretudo tendo em conta que os primeiros planos nacionais integrados em matéria de energia e clima devem refletir também as disposições finais da Diretiva relativa às fontes de energia renováveis e da Diretiva relativa à eficiência energética, em relação às quais ainda prossegue o trabalho legislativo.

Alteração 838
Pavel Telička

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de **2018** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de **2019** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

O prazo proposto não é realista. O plano nacional tem de incluir consultas com todas as partes interessadas e o quadro temporal deve ter esse facto em consideração.

Alteração 839
Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de **2018** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de **2019** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 840
Zdzisław Krasnodębski, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de **2018** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de **2019** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

O prazo proposto para a apresentação do primeiro projeto não é realista. A existência de um acordo sobre o conteúdo exigido dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima é uma condição prévia para o estabelecimento de qualquer calendário. O calendário para a elaboração dos planos deve também ter em conta a exigência de consulta pública mencionada no artigo 10.º e a aprovação dos governos dos Estados-Membros.

Alteração 841
João Ferreira

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de **2018** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de **2019** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 842
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de **2018** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de **2019** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 843
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de **2018** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de **2019** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 844
Miroslav Poche

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de **2018** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de **2019** e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

A finalização do projeto de plano nacional deve ser adiada para 1 de janeiro de 2019.

Alteração 845

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de 2018 e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e **apresentar à Comissão** um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de 2018 e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros devem elaborar e **publicar** um projeto do plano nacional integrado em matéria de energia e clima mencionado no artigo 3.º, n.º 1.

Or. fr

Alteração 846

Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao abrigo artigo 28.º, a Comissão pode **formular recomendações sobre os projetos** de plano *dos Estados-Membros*. Essas recomendações devem indicar, **em particular**:

Alteração

2. **A Comissão deve avaliar os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e as suas atualizações, nomeadamente para avaliar se:**

a) **As metas, os objetivos e contributos são suficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em especial, para os primeiros dez anos, das metas do Quadro de Ação da União relativo ao Clima e à Energia para 2030, em conformidade com o artigo 25.º;**

b) **O plano satisfaz os requisitos dos**

artigos 3.º a 11.º

Ao abrigo artigo 28.º, a Comissão pode, **no prazo de dois meses a contar da data de receção desse projeto** de plano, **dirigir ao Estado-Membro recomendações sobre o mesmo**. Essas recomendações devem indicar:

Or. en

Alteração 847

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Nikos Androulakis, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Jeppe Kofod, Miroslav Poche, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao abrigo artigo 28.º, a Comissão **pode formular recomendações sobre** os projetos de plano **dos** Estados-Membros. **Essas recomendações devem indicar, em particular:**

Alteração

2. Ao abrigo artigo 28.º, a Comissão **deve analisar** os projetos de plano **e dirigir aos** Estados-Membros **recomendações específicas por país, a fim de:**

Or. en

Alteração 848

Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao abrigo artigo 28.º, a Comissão pode formular recomendações sobre os projetos de plano dos Estados-Membros. Essas recomendações devem indicar, **em particular:**

Alteração

2. Ao abrigo artigo 28.º, a Comissão pode formular recomendações sobre os projetos de plano dos Estados-Membros. Essas recomendações devem indicar:

Alteração 849

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao abrigo artigo 28.º, a Comissão pode formular recomendações sobre os projetos de plano dos Estados-Membros. Essas recomendações devem indicar, em particular:

Alteração

2. Ao abrigo **do** artigo 28.º, a Comissão pode formular recomendações **não vinculativas** sobre os projetos de plano dos Estados-Membros. Essas recomendações devem indicar, em particular:

Or. fr

Alteração 850

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao abrigo artigo 28.º, **a Comissão** pode formular recomendações sobre os projetos de plano dos Estados-Membros. Essas recomendações devem indicar, em particular:

Alteração

2. Ao abrigo **do** artigo 28.º, **o Conselho** pode formular recomendações sobre os projetos de plano dos Estados-Membros. Essas recomendações devem indicar, em particular:

Or. fr

Alteração 851

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Nikos Androulakis, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Miroslav Poche, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) ***O nível de ambição dos objetivos, metas e contributos para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia, em especial das metas da União para 2030 em matéria de energias de fontes renováveis e eficiência energética;***

Alteração

a) ***Garantir*** o cumprimento coletivo, ***pelos Estados-Membros***, dos objetivos e ***metas*** da União da Energia ***em todas as suas dimensões;***

Or. en

Alteração 852
Miroslav Poche

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O nível de ambição dos objetivos, metas e contributos para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia, em especial das metas ***da União para 2030 em matéria de energias de fontes renováveis e eficiência energética;***

Alteração

a) O nível de ambição dos objetivos, metas e contributos para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia, em especial das metas ***do Quadro de Ação relativo ao Clima e à Energia para 2030, em particular o objetivo de redução das emissões;***

Or. en

Justificação

O objetivo geral de redução das emissões de GEE deve prevalecer como princípio orientador das políticas da UE em matéria de clima e energia. O presente regulamento deve sublinhar o contributo previsto da UE para o Acordo de Paris.

Alteração 853

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Nikos Androulakis, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Miroslav Poche, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Assegurar o cumprimento das metas nacionais vinculativas pelos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 854

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Miroslav Poche, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) *As políticas e medidas relacionadas com os objetivos dos Estados-Membros e da União e outras políticas e medidas de potencial relevância transnacional;*

b) *Melhorar as políticas, medidas e estratégias de investimento existentes e planeadas incluídas nos planos nacionais em matéria de energia e clima, nomeadamente as de potencial relevância transnacional;*

Or. en

Alteração 855
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os objetivos e contributos estabelecidos são suscetíveis de afetar, e em que medida, o equilíbrio entre a oferta e a procura de licenças RCLE;

Justificação

É essencial abordar desde o início a questão da sobreposição das políticas, ou seja, antes da introdução de políticas relacionadas com o clima e a energia, de modo a garantir que o RCLE da UE continue a ser o instrumento de política central para a concretização do objetivo da descarbonização da economia europeia. Está provado que a reserva de estabilização do mercado, por si só, não consegue restabelecer o equilíbrio no mercado do carbono até 2030, pelo que cada medida de política proposta tem de ser cuidadosamente avaliada.

Alteração 856

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Miroslav Poche, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Sugerir a adoção de políticas e medidas adicionais nos planos nacionais em matéria de energia e clima;

Or. en

Alteração 857

Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) As interações e a compatibilidade entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas, incluídas no plano nacional integrado em matéria de energia e clima numa dimensão e entre diferentes dimensões da

Suprimido

Alteração 858

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Miroslav Poche, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *As interações e* a compatibilidade entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas, incluídas no plano nacional integrado em matéria de energia e clima numa dimensão e entre diferentes dimensões da União da Energia.

Alteração

c) *Assegurar* a compatibilidade entre as políticas e medidas existentes (aplicadas e adotadas) e planeadas, incluídas no plano nacional integrado em matéria de energia e clima numa dimensão e entre diferentes dimensões da União da Energia;

Alteração 859

Michèle Rivasi, Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Assegurar a compatibilidade das estratégias e instrumentos de investimento com as políticas e medidas dos Estados-Membros previstas para o cumprimento das metas e objetivos correspondentes.

Alteração 860

Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 - alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) A adequação das medidas à situação energética, económica e social dos diferentes territórios, o impacto esperado nas regiões, a sua coerência com as políticas desenvolvidas pelos governos regionais e locais, salientando as suas estratégias de especialização inteligente, bem como os mecanismos de acompanhamento previstos relativamente aos impactos nos territórios.

Or. es

Justificação

É essencial que as medidas dos planos respondam adequadamente às necessidades dos diferentes territórios, devendo estar vinculadas às políticas de desenvolvimento industrial e especialização inteligente das regiões e estabelecer mecanismos abrangentes para a execução das propostas.

Alteração 861

Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 - alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) O nível de inclusão das estratégias regionais de desenvolvimento energético sustentável e dos mecanismos de coordenação estabelecidos no projeto de plano.

Or. es

Justificação

É essencial que as medidas dos planos respondam adequadamente às necessidades dos diferentes territórios, devendo estar vinculadas às políticas de desenvolvimento industrial e especialização inteligente das regiões e estabelecer mecanismos abrangentes para a execução das propostas.

Alteração 862

Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 - alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-C) A adesão ao plano, aos níveis nacional, regional e local, dos agentes económicos, sociais e de outras entidades não governamentais.

Or. es

Justificação

É essencial que as medidas dos planos respondam adequadamente às necessidades dos diferentes territórios, devendo estar vinculadas às políticas de desenvolvimento industrial e especialização inteligente das regiões e estabelecer mecanismos abrangentes para a execução das propostas.

Alteração 863

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miroslav Poche, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Assegurar a compatibilidade das estratégias e instrumentos de investimento com as políticas e medidas dos Estados-Membros previstas para o cumprimento

dos objetivos e metas correspondentes enunciados no artigo 3.º, n.º 2, alíneas b) e c).

Or. en

Alteração 864

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Se os Estados-Membros consideram a eficiência energética como uma infraestrutura.

Or. en

Alteração 865

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações da Comissão.

Suprimido

Or. fr

Alteração 866

Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. *Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações da Comissão.*

Suprimido

Or. en

Alteração 867

João Ferreira

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. *Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações da Comissão.*

Suprimido

Or. en

Alteração 868

Zdzisław Krasnodębski, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter **na máxima** consideração as recomendações da Comissão.

3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter **em** consideração as recomendações da Comissão.

Os Estados-Membros devem informar a Comissão, no prazo de seis meses, se tencionam ter em conta as recomendações.

Justificação

Não é razoável conferir competências adicionais à CE, especialmente sob a forma de recomendações obrigatórias. De acordo com o artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as recomendações não são juridicamente vinculativas, não se justificando abrir uma exceção que poderá interferir no princípio da subsidiariedade e no direito exclusivo do Estado-Membro a determinar o seu cabaz energético.

Alteração 869
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter **na máxima** consideração as recomendações da Comissão.

Alteração

3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter **em** consideração as recomendações da Comissão **e tornar pública a sua posição sobre essas recomendações.**

Alteração 870
Gunnar Hökmark, Angélique Delahaye, Krišjānis Kariņš, Christofer Fjellner, Marian-Jean Marinescu, Mairead McGuinness, Seán Kelly, Françoise Grossetête, Henna Virkkunen, Lefteris Christoforou, Esther de Lange, Anne Sander, Michel Dantin, Francisc Gambús, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Vladimir Urutchev

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações da Comissão.

Alteração

3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter na máxima consideração as recomendações da Comissão **e aplicar a abordagem «cumprir ou explicar».**

Alteração 871

András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter **na máxima** consideração as recomendações da Comissão.

Alteração

3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter **em** consideração as recomendações da Comissão.

Alteração 872

Jerzy Buzek, Janusz Lewandowski, Andrzej Grzyb, Marian-Jean Marinescu, Vladimir Urutchev

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter **na máxima** consideração as recomendações da Comissão.

Alteração

3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter **em** consideração as recomendações da Comissão.

Justificação

De acordo com o artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as recomendações emitidas pela Comissão Europeia não são vinculativas.

Alteração 873

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros ***devem ter na máxima consideração*** as recomendações da Comissão.

Alteração

3. Na finalização do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os Estados-Membros ***podem ter em conta*** as recomendações da Comissão.

Or. fr

Alteração 874

Patrizia Toia

Proposta de regulamento

Artigo 9 - n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Deve-se garantir a total transparência e partilha dos conteúdos dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, dos relatórios e das recomendações da Comissão, para que todos os Estados-Membros possam ter conhecimento do contributo de cada Estado-Membro para o cumprimento coletivo dos objetivos comuns europeus.

Or. it

Alteração 875

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Fredrick Federley

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e

eficazes de participar na preparação dos projetos de plano referidos no artigo 9.º, e anexar um resumo dos pontos de vista do público ao seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima a apresentar à Comissão. Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente regulamento.

eficazes de participar na preparação dos projetos de plano referidos no artigo 9.º, ***das suas atualizações referidas no artigo 13.º do presente regulamento e dos relatórios sobre o progresso referidos no artigo 15.º do presente regulamento***, e anexar um resumo dos pontos de vista do público ao seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima a apresentar à Comissão.

Or. en

Justificação

É importante que as partes interessadas tenham a possibilidade de analisar as informações recolhidas pela Comissão e os resultados das suas avaliações, para que possam apresentar os seus pontos de vista e informações adicionais que não tenham sido fornecidas pelos Estados-Membros e que podem ser úteis para a Comissão.

Alteração 876

Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação dos projetos de plano referidos no artigo 9.º, ***e anexar um resumo dos pontos de vista do público ao seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima a apresentar à Comissão. Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente***

Alteração

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação dos projetos de plano referidos no artigo 9.º ***do presente regulamento, das estratégias de longo prazo referidas no artigo 14.º do presente regulamento, e dos relatórios sobre o progresso referidos no artigo 15.º do presente regulamento, quando se encontrarem em aberto todas as opções e possa ter lugar a eficaz participação pública. Face ao papel politicamente reconhecido das coletividades locais e regionais na aplicação de políticas no***

regulamento.

âmbito da energia sustentável e tendo em conta o objetivo da Comissão Europeia de assegurar uma legislação melhor, é necessário que as autoridades nacionais incluam as coletividades locais e regionais no processo de planeamento e acompanhamento, em conformidade com o quadro constitucional e político de cada Estado-Membro, garantindo um desenvolvimento sustentável equilibrado, que funcione também como fator de coesão social e territorial.

Or. es

Justificação

A elaboração e execução das medidas pode levar a um desenvolvimento desequilibrado entre os territórios, como vem acontecendo em Espanha, ficando tais medidas concentradas em regiões com maior riqueza, onde os cidadãos e empresas dispõem de mais recursos para as implementar.

Alteração 877

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

*Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação dos projetos de plano referidos **no artigo 9.º, e anexar um resumo dos pontos de vista do público ao seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima a apresentar à Comissão. Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente***

Alteração

*Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação dos projetos de plano referidos **nos artigos 9.º e 13.º do presente regulamento, das estratégias de longo prazo referidas no artigo 14.º do presente regulamento, e dos relatórios sobre o progresso referidos no artigo 15.º do presente regulamento, quando se encontrarem em aberto todas as opções e possa ter lugar a efetiva participação dos cidadãos.***

regulamento.

Or. en

Justificação

Estas alterações visam um maior reforço das disposições relativas à participação pública de modo a garantir a sua conformidade com a Convenção de Aarhus.

Alteração 878

Paul Rübige

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades *atempadas e eficazes* de participar na preparação dos projetos de plano referidos no artigo 9.º, e anexar um resumo dos pontos de vista do público ao seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima a apresentar à Comissão. Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente regulamento.

Alteração

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades de participar na preparação dos projetos de plano referidos no artigo 9.º, e anexar um resumo dos pontos de vista do público ao seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima a apresentar à Comissão. Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente regulamento. ***Como princípio geral, devem ser evitados encargos administrativos e financeiros excessivos.***

Or. en

Alteração 879

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Pavel Poc, Soledad Cabezón Ruiz, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Miriam Dalli, Miroslav Poche, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland,

José Blanco López

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação dos projetos de plano referidos no artigo 9.º, e anexar **um resumo dos pontos de vista do público** ao seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima a apresentar à Comissão. ***Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente regulamento.***

Alteração

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação dos projetos de plano referidos no artigo 9.º ***do presente regulamento, das estratégias de longo prazo referidas no artigo 14.º do presente regulamento,*** e anexar ao seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima a apresentar à Comissão ***um resumo que exponha os pontos de vista do público e em que medida foram tidos em conta.***

Or. en

Alteração 880

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação dos projetos de plano referidos no artigo 9.º, e anexar um resumo dos pontos de vista do público ao seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima ***a apresentar à Comissão.*** Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas

Alteração

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros devem assegurar se de que são dadas ao público ***e aos intervenientes na vida económica*** oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação dos projetos de plano referidos no artigo 9.º, e anexar um resumo dos pontos de vista do público ***e das partes consultadas*** ao seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima. Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da

realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente regulamento.

Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 881

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros ***devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar*** na preparação dos projetos de plano referidos no artigo 9.º, e anexar um resumo dos pontos de vista do público ao seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima a apresentar à Comissão. Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente regulamento.

Alteração

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros ***determinam as condições de participação do público*** na preparação dos projetos de plano referidos no artigo 9.º, e anexar um resumo dos pontos de vista do público ao seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima a apresentar à Comissão. Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 882

Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de regulamento

Artigo 10 - n.º 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros

Alteração

Sem prejuízo de outros requisitos da legislação da União, os Estados-Membros

devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação dos **projetos de plano** referidos no **artigo 9.º**, e anexar um resumo dos pontos de vista do público ao seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima a **apresentar** à Comissão. Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente regulamento.

devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação dos **planos** referidos no **artigo 3.º**, e anexar um resumo dos pontos de vista do público ao seu projeto de plano nacional integrado em matéria de energia e clima a **notificar** à Comissão. Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente regulamento.

Or. it

Alteração 883

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Fredrick Federley

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem também assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação de qualquer nova legislação relativa às políticas e medidas referidas no artigo 18.º, alínea b), do presente regulamento. Os Estados-Membros devem incluir, aquando da apresentação dos seus relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima, um resumo dos pontos de vista do público.

Os Estados-Membros devem assegurar-se de que são dadas ao público oportunidades atempadas e eficazes de participar na preparação das estratégias nacionais de longo prazo para baixas emissões referidas no artigo 14.º

Or. en

Justificação

É importante que as partes interessadas tenham a possibilidade de analisar as informações recolhidas pela Comissão e os resultados das suas avaliações, para que possam apresentar os seus pontos de vista e informações adicionais que não tenham sido fornecidas pelos Estados-Membros e que podem ser úteis para a Comissão.

Alteração 884

Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem elaborar calendários razoáveis que disponham de tempo suficiente para a informação, preparação e eficaz participação do público nas diferentes etapas do processo de planeamento e comunicação. Os Estados-Membros devem ter em conta a participação equitativa e assegurar-se de que os cidadãos são informados, através de avisos ao público ou de outros meios adequados, tais como meios de comunicação eletrónicos, se disponíveis, de:

a) Quaisquer propostas de documentos referidos no primeiro parágrafo e respetivas atualizações;

b) Disposições práticas para a sua participação, incluindo:

i. um calendário e um programa de trabalho para a preparação dos documentos, incluindo uma declaração das medidas de consulta a tomar e informações sobre o direito de participar na preparação dos planos e estratégias,

ii. a autoridade competente junto da qual se podem obter as informações relevantes,

iii. os dados da autoridade competente à qual se podem apresentar observações,

opiniões ou questões,

iv. calendários para a preparação e eficaz participação do público nas diferentes etapas do processo de planeamento e comunicação.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa um maior reforço das disposições relativas à participação pública de modo a garantir a sua conformidade com a Convenção de Aarhus.

Alteração 885

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Daciana Octavia Sârbu, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miapetra Kumpula-Natri, Patrizia Toia, Eugen Freund, Karin Kadenbach, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Num espírito de cooperação, os Estados-Membros devem estabelecer um diálogo permanente para a energia no intuito de apoiar o envolvimento ativo das autoridades locais, da sociedade civil, dos parceiros sociais, dos investidores, de quaisquer outras partes interessadas pertinentes e do público em geral interessado na gestão da transição energética, nomeadamente na questão da pobreza energética e na promoção de uma transição justa.

Or. en

Alteração 886

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Fredrick Federley

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. A Comissão deve submeter a consulta pública os seus projetos de relatório:

i) a sua avaliação dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e suas atualizações e

ii) a sua avaliação dos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima

Or. en

Justificação

É importante que as partes interessadas tenham a possibilidade de analisar as informações recolhidas pela Comissão e os resultados das suas avaliações, para que possam apresentar os seus pontos de vista e informações adicionais que não tenham sido fornecidas pelos Estados-Membros e que podem ser úteis para a Comissão.

Alteração 887

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os Estados-Membros devem incluir no projeto de plano e no plano nacional integrado final em matéria de energia e clima, bem como nos relatórios sobre o progresso dirigidos à Comissão, um resumo que exponha os pontos de vista do público e em que medida foram tidos em conta.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa um maior reforço das disposições relativas à participação pública de modo a garantir a sua conformidade com a Convenção de Aarhus.

Alteração 888

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miapetra Kumpula-Natri, Patrizia Toia, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os Estados-Membros devem apresentar neste diálogo para a energia opções e cenários diferentes dos previstos para as políticas de curto, médio e longo prazo no domínio da energia e do clima, juntamente com uma análise custo-benefício para cada opção.

Or. en

Alteração 889

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miapetra Kumpula-Natri, Miriam Dalli, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Victor Negrescu

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os Estados-Membros devem incluir, aquando da apresentação do plano nacional integrado final em matéria de energia e clima, bem como dos relatórios sobre o progresso dirigidos à Comissão, um resumo que exponha os

pontos de vista do público e em que medida foram tidos em conta.

Or. en

Alteração 890

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. Os Estados-Membros e a Comissão devem facultar ao público os documentos referidos no parágrafo 1.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa um maior reforço das disposições relativas à participação pública de modo a garantir a sua conformidade com a Convenção de Aarhus.

Alteração 891

Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-D. Mediante pedido, será facultado acesso aos documentos de apoio e à informação utilizada para o desenvolvimento dos planos e estratégias, suas atualizações e relatórios.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa um maior reforço das disposições relativas à participação pública de

modo a garantir a sua conformidade com a Convenção de Aarhus.

Alteração 892

Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández

Proposta de regulamento

Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Plataforma de diálogo para a energia a vários níveis

- 1. Num espírito de cooperação, os Estados-Membros devem estabelecer um diálogo permanente para a energia no intuito de apoiar o envolvimento ativo das autoridades regionais e locais, das organizações da sociedade civil, da comunidade empresarial, dos investidores, de quaisquer outras partes interessadas pertinentes e do público em geral interessado na gestão da transição energética, nomeadamente na questão da pobreza energética.***
- 2. Os Estados-Membros devem apresentar neste diálogo para a energia opções e cenários diferentes dos previstos para as políticas de curto, médio e longo prazo no domínio da energia e do clima, juntamente com uma análise custo-benefício para cada opção.***
- 3. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que o diálogo para a energia dispõe do nível de recursos humanos e financeiros adequado.***

Or. es

Justificação

A atuação a nível regional é essencial em países como Espanha, onde as competências em matéria de energia se encontram, em grande parte, descentralizadas.

Alteração 893

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.^o-A

Plataforma de diálogo para o clima e a energia a vários níveis

- 1. Num espírito de cooperação, cada Estado-Membro deve estabelecer uma plataforma permanente de diálogo para o clima e a energia no intuito de apoiar o envolvimento ativo dos órgãos de poder local e regional, das organizações da sociedade civil, da comunidade empresarial, dos investidores e de quaisquer outras partes interessadas pertinentes na gestão da transição energética, nomeadamente na questão da pobreza energética.***
- 2. Os Estados-Membros devem apresentar nas suas plataformas de diálogo para o clima e a energia opções e cenários diferentes dos previstos para as políticas de curto, médio e longo prazo no domínio da energia e do clima, juntamente com uma avaliação de impacto completa para cada opção.***
- 3. As plataformas de diálogo para o clima e a energia devem constituir fóruns para a discussão e elaboração dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, das estratégias de longo prazo em matéria de energia e clima e dos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima. Os membros da plataforma devem contribuir ativamente para o estabelecimento dos planos e estratégias nacionais pertinentes, dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, das estratégias de longo prazo em matéria de energia e clima, dos relatórios pertinentes e de quaisquer***

atualizações relevantes.

4. Cada Estado-Membro deve estabelecer de forma transparente as regras de funcionamento da sua plataforma para o clima e a energia. Os Estados-Membros devem garantir a transparência no funcionamento das suas plataformas de diálogo para o clima e a energia e assegurar-se de que estas dispõem do nível de recursos humanos e financeiros adequado.

Or. en

Justificação

A alteração proposta visa: evitar a confusão sobre se a(s) plataforma(s) deve(m) ser estabelecida(s) a nível nacional ou da UE, assegurando que as tarefas das plataformas estejam relacionadas com a energia e o clima e clarificando o papel da plataforma para a energia em relação aos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, às estratégias de longo prazo em matéria de energia e clima e aos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima; garantir a transparência na forma como funcionam as plataformas de diálogo, estabelecendo uma clara distinção entre o papel das plataformas de diálogo e a consulta e participação do público em geral.

Alteração 894

Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández

Proposta de regulamento

Artigo 11 – título

Texto da Comissão

Alteração

Cooperação regional

Parcerias regionais e macrorregionais

Or. es

Justificação

A atuação a nível regional é essencial em países como Espanha, onde as competências em matéria de energia se encontram, em grande parte, descentralizadas.

Alteração 895

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miapetra Kumpula-Natri, Eugen Freund, Karin Kadenbach, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento

Artigo 11 – título

Texto da Comissão

Alteração

Cooperação regional

Parceria macrorregional

Or. en

Alteração 896

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 11 – título

Texto da Comissão

Alteração

Cooperação regional

Cooperação entre os Estados-Membros

Or. fr

Alteração 897

Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem cooperar entre si ao nível regional, de modo a que as metas, os objetivos *e os contributos* fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos.

1. Os Estados-Membros devem cooperar entre si ao nível regional *ou macrorregional*, de modo a que as metas *e* os objetivos fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos. *No sentido de facilitar esta cooperação, a Comissão deve avaliar, para cada macrorregião referida no anexo I-A*

(novo), o custo associado à ação não concertada e propor cenários tangíveis para parcerias macrorregionais eficazes.

Or. es

Justificação

A atuação a nível regional é essencial em países como Espanha, onde as competências em matéria de energia se encontram, em grande parte, descentralizadas.

Alteração 898

Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem cooperar entre si ao nível regional, de modo a que as metas, os objetivos e os contributos fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem cooperar entre si ao nível regional, de modo a que as metas, os objetivos e os contributos fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos. *Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente regulamento.*

Or. en

Alteração 899

Miroslav Poche

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem

Alteração

1. Os Estados-Membros devem

cooperar entre si ao nível regional, de modo a que as metas, os objetivos e os contributos fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos.

cooperar entre si ao nível regional, de modo a que as metas, os objetivos e os contributos fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos. ***Na medida em que sejam aplicáveis as disposições da Diretiva 2001/42/CE, considera-se que as consultas realizadas em conformidade com essa Diretiva correspondem ao cumprimento dos deveres de consulta do público por força do presente regulamento.***

Or. en

Justificação

Esta alteração visa incluir no artigo 11.º uma redação semelhante à do artigo 10.º para evitar a duplicação da cooperação regional ao abrigo da Diretiva 2001/42/CE, aplicando a mesma lógica subjacente ao artigo 10.º (esta inclusão poderia ser feita no n.º 1, conforme proposto, num número diferente ou em números totalmente separados).

Alteração 900

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Fredrick Federley

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem cooperar entre si ao nível regional, de modo a que as metas, os objetivos e os contributos fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem cooperar entre si ao nível regional, de modo a que as metas, os objetivos e os contributos fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos. ***A Comissão deve fornecer orientações adicionais sobre a cooperação e assegurar que o processo se baseie em observações relativas aos respetivos projetos e reflita as especificidades regionais.***

Or. en

Alteração 901

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem cooperar entre si **ao nível regional**, de modo a que as metas, os objetivos e os contributos fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem cooperar entre si, **envolvendo, nomeadamente, as suas coletividades e autoridades locais competentes**, de modo a que as metas, os objetivos e os contributos fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos.

Or. fr

Alteração 902

Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de regulamento

Artigo 11 - n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros **devem** cooperar entre si ao nível regional, de modo a que as metas, os objetivos e os contributos fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos.

Alteração

1. Os Estados-Membros **podem** cooperar entre si ao nível regional, de modo a que as metas, os objetivos e os contributos fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos.

Or. it

Alteração 903

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miapetra Kumpula-Natri, Eugen Freund, Karin Kadenbach, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem cooperar entre si ao nível *regional*, de modo a que as metas, *os objetivos e os contributos* fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem cooperar entre si ao nível *macrorregional*, de modo a que as metas *e os objetivos* fixados nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima sejam eficazmente cumpridos.

Or. en

Alteração 904

Michèle Rivasi, Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Esses cenários podem abranger um ou mais dos seguintes setores:

- *eficiência energética*
- *implementação de fontes de energia renováveis*
- *planeamento e gestão das redes*
- *integração e otimização do mercado*
- *segurança do aprovisionamento*

Or. en

Justificação

(Esta alteração complementa a alteração 113 do projeto de relatório.)

Alteração 905

Michèle Rivasi, Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os Estados-Membros devem reunir a alto nível com uma periodicidade mínima anual, na presença da Comissão Europeia, a fim de fornecer orientações políticas às parcerias macrorregionais.

Sempre que adequado, os Estados-Membros e a Comissão devem convidar os operadores das redes, as autoridades reguladoras nacionais e quaisquer outros interessados relevantes a participar em reuniões de alto nível.

Os Estados-Membros devem chegar a acordo quanto a uma estrutura de governação para cada parceria macrorregional, incluindo a criação de grupos de trabalho temáticos.

Or. en

Justificação

(Esta alteração complementa a alteração 113 do projeto de relatório.)

Alteração 906
Michèle Rivasi, Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução, em conformidade com o artigo 36.º, a fim de alterar o Anexo I-C (novo). A Comissão deve igualmente adotar as medidas jurídicas pertinentes para associar os países terceiros relevantes às parcerias macrorregionais enumeradas no Anexo I-

C (novo).

Or. en

Justificação

(Esta alteração complementa a alteração 113 do projeto de relatório.)

Alteração 907
João Ferreira

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem* os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Alteração

2. Os Estados-Membros *devem* identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Or. en

Alteração 908
Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do

Alteração

2. Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do

seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional ***para estabelecer parcerias macrorregionais*** e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse, ***em conformidade com a Diretiva 2011/92/UE e a Convenção de Espoo***. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Or. es

Justificação

A atuação a nível regional é essencial em países como Espanha, onde as competências em matéria de energia se encontram, em grande parte, descentralizadas. Em matéria de cooperação regional, começam a surgir parcerias entre diferentes regiões, sem a participação dos Estados-Membros propriamente ditos, como por exemplo as novas parcerias ou colaborações em projetos do Horizonte 2020, da Interreg, etc.

Alteração 909 **Henna Virkkunen**

Proposta de regulamento **Artigo 11 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional

Alteração

2. Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional, ***incluindo a utilização de fontes de energia disponíveis a nível local ou regional***, e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem

integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Or. en

Justificação

Os combustíveis locais, como a turfa, desempenham um papel essencial em algumas comunidades. Estas fontes de energia são uma forma de garantir a independência energética a nível regional e nacional e reduzem a dependência dos combustíveis importados.

Alteração 910

Jerzy Buzek, Janusz Lewandowski, Andrzej Grzyb, Marian-Jean Marinescu, Andrés Gyürk, György Hölvényi, Christian Ehler, Vladimir Urutchev

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos **e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse**. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Alteração

2. Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos **em causa**. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Or. en

Justificação

Tendo em conta o estado atual de desenvolvimento das interligações, é razoável limitar o

âmbito das consultas apenas aos Estados-Membros vizinhos em causa.

Alteração 911

Zdzislaw Krasnodębski, Jadwiga Wiśniewska, Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos *e os restantes Estados-Membros* que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Alteração

2. Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos *em causa* que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Or. en

Alteração 912

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miapetra Kumpula-Natri, Eugen Freund, Karin Kadenbach, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-

Alteração

2. Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-

Membros identificar oportunidades de **cooperação regional** e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Membros identificar oportunidades de **cooperações macrorregionais** e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Or. en

Alteração 913

Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de regulamento

Artigo 11 - n.º 2

Texto da Comissão

2. Com a devida antecedência relativamente à data da **apresentação** do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do **artigo 9.º**, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos **projetos de** plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Alteração

2. Com a devida antecedência relativamente à data da **notificação** do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do **artigo 3.º**, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Or. it

Alteração 914

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, *os resultados dessa consulta regional* e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Alteração

2. Com a devida antecedência relativamente à data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, *uma apresentação sucinta das cooperações previstas envolvendo as autoridades ou coletividades locais de outros Estados-Membros* e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Or. fr

Alteração 915

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Com a devida antecedência relativamente à* data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação *regional* e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Alteração

2. *Antes da* data da apresentação do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à Comissão, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar *eventuais* oportunidades de cooperação *entre os Estados-Membros* e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Alteração 916**Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay****Proposta de regulamento****Artigo 11 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. Com a devida antecedência relativamente à data da **apresentação** do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima à **Comissão**, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Alteração

2. Com a devida antecedência relativamente à data da **publicação** do seu plano nacional integrado em matéria de energia e clima, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, devem os Estados-Membros identificar oportunidades de cooperação regional e consultar os Estados-Membros vizinhos e os restantes Estados-Membros que manifestem interesse. Os Estados-Membros devem indicar, nos projetos de plano nacional integrado em matéria de energia e clima, os resultados dessa consulta regional e, se necessário, como foram tidas em conta as observações.

Or. fr

Alteração 917**Michèle Rivasi, Claude Turmes**
em nome do Grupo Verts/ALE**Proposta de regulamento****Artigo 11 – n.º 2-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

2-A. Dois ou mais Estados-Membros que o desejem podem redigir algumas secções e/ou capítulos dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e apresentá-los conjuntamente.

Or. en

Justificação

(Esta alteração complementa a alteração 114 do projeto de relatório.)

Alteração 918

Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de regulamento

Artigo 11 - n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão deve facilitar a cooperação e a consulta entre os Estados-Membros relativamente aos projetos de plano que lhe são apresentados nos termos do artigo 9.º, com vista à sua finalização.

Suprimido

Or. it

Alteração 919

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão deve facilitar a cooperação e a consulta entre os Estados-Membros relativamente aos projetos de plano *que lhe são apresentados nos termos do artigo 9.º, com vista à sua finalização.*

3. A Comissão deve facilitar a cooperação e a consulta entre os Estados-Membros, *a pedido destes,* relativamente aos projetos de plano.

Or. fr

Alteração 920

Zdzisław Krasnodębski, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos seus planos nacionais integrados finais em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter em conta as observações recebidas de outros Estados-Membros, de acordo com os n.ºs 2 e 3, e explicar como foram essas observações tidas em *conta*.

Alteração

4. Nos seus planos nacionais integrados finais em matéria de energia e clima, os Estados-Membros devem ter em conta as observações recebidas de outros Estados-Membros, de acordo com os n.ºs 2 e 3, e explicar como foram essas observações tidas em *consideração*.

Or. en

Alteração 921

Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Carlos Zorrinho

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Para os efeitos especificados no n.º 1, devem os Estados-Membros continuar a cooperar ao nível regional na aplicação das políticas e medidas constantes dos seus planos.

Alteração

5. Para os efeitos especificados no n.º 1, devem os Estados-Membros continuar a cooperar ao nível regional *ou macrorregional* na aplicação das políticas e medidas constantes dos seus planos.

Or. es

Justificação

A atuação a nível regional é essencial em países como Espanha, onde as competências em matéria de energia se encontram, em grande parte, descentralizadas.

Alteração 922

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miapetra Kumpula-Natri, Eugen Freund, Karin Kadenbach, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Para os efeitos especificados no n.º 1, devem os Estados-Membros continuar a cooperar ao nível **regional** na aplicação das políticas e medidas constantes dos seus planos.

Alteração

5. Para os efeitos especificados no n.º 1, devem os Estados-Membros continuar a cooperar ao nível **macrorregional** na aplicação das políticas e medidas constantes dos seus planos.

Or. en

Alteração 923

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Para os efeitos especificados no n.º 1, devem os Estados-Membros continuar a cooperar ao nível regional na aplicação das políticas e medidas constantes dos seus planos.

Alteração

5. Para os efeitos especificados no n.º 1, devem os Estados-Membros continuar a cooperar ao nível regional na aplicação das políticas e medidas constantes dos seus planos **e referidas no presente artigo, ou seja, as políticas e medidas que implicam uma cooperação entre Estados-Membros e as autoridades ou coletividades locais desses Estados.**

Or. fr

Alteração 924

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Fredrick Federley

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros devem igualmente ponderar a cooperação com os signatários da Comunidade da Energia e os membros do Espaço Económico Europeu que fazem parte da rede continental europeia.

Alteração 925

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Nikos Androulakis, Giorgos Grammatikakis, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miroslav Poche, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Identificação e financiamento de projetos de energias de fontes renováveis de interesse para União da Energia (PEFRI)

1. Sem prejuízo do Regulamento (UE) n.º 347/2013, o presente regulamento estabelece cinco parcerias macrorregionais oportunas («parcerias»), em conformidade com o anexo I-B (novo). Com base na avaliação da Comissão, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, no âmbito de cada parceria deve ser elaborada uma lista de projetos no domínio das energias de fontes renováveis de interesse para a União da Energia («PEFRI») que contribuam para a consecução da meta referida no artigo 4.º, alínea a), ponto 2. Essa lista deve integrar os planos nacionais em matéria de energia e clima referidos no artigo 3.º e subsequentemente apresentados conjuntamente à Comissão Europeia pelos Estados-Membros que compõem cada parceria.

2. Na elaboração da lista de PEFRI, as parcerias devem ter em conta os seguintes critérios:

- a) Os benefícios potenciais globais do projeto;***
- b) O projeto envolve, pelo menos, dois Estados-Membros reunidos num mecanismo de cooperação, que pode ser,***

nomeadamente, um projeto conjunto ou um mecanismo de cooperação conjunta ou de cooperação transfronteiriça, em conformidade com o artigo [5.º] da [reformulação da Diretiva Fontes de Energia Renováveis];

c) O projeto situa-se no território de um dos Estados-Membros ou em águas internacionais e tem um impacto transfronteiriço significativo.

3. Após a receção dos planos nacionais integrados, a Comissão deve compilar a lista de PEFRI da União até 31 de dezembro de 2020. A Comissão tem o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 36.º, a fim de definir a lista de PEFRI da União.

4. Na elaboração da lista da União, a Comissão deve:

a) Assegurar que só sejam nela incluídos projetos que preencham os critérios referidos no n.º 2 do presente artigo;

b) Assegurar a coerência entre as regiões;

c) Procurar reunir um número viável de PEFRI;

d) Assegurar um tratamento favorável de PEFRI nos setores em que os Estados-Membros tenham produzido uma trajetória de implementação conjunta regional para 2030.

5. A Comissão tem o poder de adotar atos delegados em conformidade com o artigo 36.º, a fim de estabelecer a metodologia a utilizar no âmbito das parcerias para a elaboração da análise custo-benefício enunciada no n.º 2, alínea a), do presente artigo, que inclua os impactos ambientais, macroeconómicos, sociais, na saúde e nas competências.

6. Até 30 de junho de 2021, os Estados-Membros designam uma autoridade nacional competente responsável pela facilitação e

coordenação do processo de concessão de licenças para PEFRI incluídos na lista da União. A autoridade competente deve tomar medidas que facilitem a emissão da decisão global.

7. Caso um PEFRI seja afetado por dificuldades de execução significativas, a Comissão pode designar, juntamente com os Estados-Membros que fazem parte da parceria em causa, um coordenador europeu por um prazo máximo de um ano, renovável duas vezes. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 347/2013.

8. As disposições do artigo 10.º do presente regulamento devem aplicar-se aos processos de seleção de PEFRI utilizados no âmbito das parcerias.

9. Os PEFRI incluídos na lista da União são elegíveis para receber apoio financeiro da União sob a forma de subvenções, empréstimos, capital próprio, instrumentos financeiros e fundos de garantia. Além disso, a Comissão deve estabelecer uma plataforma de financiamento ao nível da União, que contribua diretamente para apoiar os PEFRI incluídos na lista da União, gerida direta ou indiretamente pela Comissão. Esta plataforma de financiamento deve mobilizar fundos nacionais e da UE, em especial os contributos dos Estados-Membros, conforme disposto no artigo 27.º, n.º 4, do presente regulamento.

Or. en

Alteração 926

Gunnar Hökmark, Angélique Delahaye, Krišjānis Kariņš, Christofer Fjellner, Jerzy Buzek, Mairead McGuinness, Marijana Petir, Seán Kelly, Françoise Grossetête, Henna Virkkunen, Lefteris Christoforou, Marian-Jean Marinescu, Herbert Reul, Herbert Dorfmann, Esther de Lange, Anne Sander, Francesc Gambús, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Michel Dantin, Massimiliano Salini, Elisabetta Gardini, Vladimir Urutchev

Proposta de regulamento
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º-A

Reforço da cooperação regional

1. Mediante pedido de dois ou mais Estados-Membros, a Comissão estabelece um quadro que permita aos Estados-Membros elaborar e apresentar conjuntamente à Comissão partes do plano nacional integrado em matéria de energia e clima. Se dois ou mais Estados-Membros prosseguirem essa cooperação regional reforçada, o plano regional integrado em matéria de energia e clima deve substituir as partes equivalentes dos respetivos planos nacionais.

2. Com vista a promover políticas eficientes em termos de custos, a Comissão pode identificar oportunidades de cooperação regional reforçada, com uma visão a longo prazo, baseada nas atuais estruturas de mercado, interligações ou outras condições de mercado que possam facilitar uma cooperação regional reforçada e, com base nessas oportunidades, dirigir recomendações não vinculativas aos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 927
Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º

Suprimido

Avaliação dos planos nacionais

integrados em matéria de energia e clima

A Comissão deve avaliar os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e as suas atualizações, notificadas nos termos dos artigos 3.º e 13.º. Deve verificar, em particular, se:

a) As metas, os objetivos e contributos são suficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em especial, para os primeiros dez anos, das metas do Quadro de Ação da União relativo ao Clima e à Energia para 2030;

b) O plano satisfaz os requisitos dos artigos 3.º a 11.º e acata as recomendações da Comissão formuladas nos termos do artigo 28.º.

Or. en

Alteração 928
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º

Suprimido

Avaliação dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima

A Comissão deve avaliar os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e as suas atualizações, notificadas nos termos dos artigos 3.º e 13.º. Deve verificar, em particular, se:

a) As metas, os objetivos e contributos são suficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em especial, para os primeiros dez anos, das metas do Quadro de Ação da União relativo ao Clima e à Energia para 2030;

b) *O plano satisfaz os requisitos dos artigos 3.º a 11.º e acata as recomendações da Comissão formuladas nos termos do artigo 28.º.*

Or. en

Alteração 929

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Comissão deve avaliar os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e as suas atualizações, **notificadas** nos termos dos artigos 3.º e 13.º. Deve verificar, em particular, se:

Alteração

O Conselho deve avaliar os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e as suas atualizações, **publicadas** nos termos dos artigos 3.º e 13.º. Deve verificar, em particular, se:

Or. fr

Alteração 930

Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) *As políticas e medidas existentes e previstas são suficientes para alcançar as metas nacionais vinculativas enunciadas no artigo 4.º do presente regulamento;*

Or. en

Alteração 931

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezon Ruiz, Jeppe Kofod, Miroslav Poche, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen

Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As metas, os objetivos e **contributos** são suficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em especial, para os primeiros dez anos, das metas do Quadro de Ação da União relativo ao Clima e à Energia para 2030;

Alteração

a) As metas, os objetivos e **as estratégias de investimento conexas** são suficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em especial, para os primeiros dez anos, das metas do Quadro de Ação da União relativo ao Clima e à Energia para 2030;

Or. en

Alteração 932

Gunnar Hökmark, Angélique Delahaye, Krišjānis Kariņš, Christofer Fjellner, Marian-Jean Marinescu, Mairead McGuinness, Seán Kelly, Françoise Grossetête, Henna Virkkunen, Lefteris Christoforou, Peter Liese, Esther de Lange, Anne Sander, Michel Dantin, Francesc Gambús, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Elisabetta Gardini, Vladimir Urutchev

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As metas, os objetivos e contributos são suficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em especial, para os primeiros dez anos, das metas do Quadro de Ação da União relativo ao Clima e à Energia para 2030;

Alteração

a) As metas, os objetivos e contributos são suficientes **e coerentes** para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em especial, para os primeiros dez anos, das metas do Quadro de Ação da União relativo ao Clima e à Energia para 2030;

Or. en

Alteração 933

Marian-Jean Marinescu

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As metas, os objetivos e contributos são suficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em especial, para os primeiros dez anos, das metas do Quadro de Ação da União relativo ao Clima e à Energia para 2030;

Alteração

a) As metas, os objetivos e contributos são suficientes *e coerentes* para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em especial, para os primeiros dez anos, das metas do Quadro de Ação da União relativo ao Clima e à Energia para 2030;

Or. en

Alteração 934

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As metas, *os objetivos e contributos* são suficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em especial, para os primeiros dez anos, das metas do Quadro de Ação da União relativo ao Clima e à Energia para 2030;

Alteração

a) As metas *e os objetivos* são suficientes para o cumprimento coletivo dos objetivos da União da Energia e, em especial, para os primeiros dez anos, das metas do Quadro de Ação da União relativo ao Clima e à Energia para 2030;

Or. en

Alteração 935

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Jeppe Kofod, Miroslav Poche, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, Kathleen Van Brempt, José Blanco López, Soledad Cabezón Ruiz, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) As políticas, medidas e estratégias de investimento conexas existentes e

previstas são suficientes para alcançar as metas nacionais vinculativas enunciadas no artigo 4.º do presente regulamento;

Or. en

Alteração 936

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O plano satisfaz os requisitos dos artigos 3.º a 11.º *e acata as recomendações da Comissão formuladas nos termos do artigo 28.º.*

Alteração

b) O plano satisfaz os requisitos dos artigos 3.º a 11.º.

Or. fr

Alteração 937

Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de regulamento

Artigo 12 - parágrafo 1 - alínea b)

Texto da Comissão

b) O plano satisfaz os requisitos dos artigos 3.º a 11.º *e acata as recomendações da Comissão formuladas nos termos do artigo 28.º.*

Alteração

b) O plano satisfaz os requisitos dos artigos 3.º a 11.º.

Or. it

Alteração 938

Miroslav Poche

Proposta de regulamento

Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os objetivos e contributos estabelecidos são suscetíveis de afetar, e em que medida, o equilíbrio entre a oferta e a procura de licenças RCLE;

Or. en

Justificação

É necessário que o próprio Regulamento de governação defina o processo de avaliação e revisão para abordar de forma transparente a questão da interação entre políticas. É necessário avaliar os impactos de todas as políticas conducentes a reduções de emissões a fim de avaliar as consequências que estas outras políticas têm no RCLE da UE.

Alteração 939
Pavel Telička

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os objetivos e contributos estabelecidos são suscetíveis de afetar, e em que medida, o equilíbrio entre a oferta e a procura de licenças RCLE;

Or. en

Justificação

O RCLE da UE tem de continuar a ser o instrumento de política central para a concretização do objetivo da descarbonização da economia europeia. É necessário que o próprio Regulamento de governação defina o processo de avaliação e revisão para abordar de forma transparente a questão da interação entre políticas. É necessário avaliar os impactos de todas as políticas conducentes a reduções de emissões a fim de avaliar as consequências que estas outras políticas têm no RCLE da UE.

Alteração 940
Henna Virkkunen, Markus Pieper

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A precisão das estimativas dos Estados-Membros sobre as políticas e medidas nacionais tem influência no equilíbrio entre a oferta e a procura no RCLE da UE;

Or. en

Alteração 941
Jaromír Kohlíček

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os objetivos e contributos estabelecidos são suscetíveis de afetar, e em que medida, o equilíbrio entre a oferta e a procura de licenças RCLE;

Or. en

Alteração 942
Henna Virkkunen, Markus Pieper

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) A sobreposição de políticas e medidas a nível da União afeta o equilíbrio entre a oferta e a procura no RCLE da UE;

Or. en

Alteração 943

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Dan Nica, Pavel Poc, Daciana Octavia Sârbu, Nikos Androulakis, Giorgos Grammatikakis, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Patrizia Toia, Eugen Freund, Karin Kadenbach, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Victor Negrescu

Proposta de regulamento

Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-A

Iniciativa de transição justa para os trabalhadores e as comunidades

- 1. O presente regulamento cria uma iniciativa de transição justa para apoiar os trabalhadores e as comunidades suscetíveis de sofrerem o impacto negativo da transição para uma economia hipocarbónica. A iniciativa deve assumir a forma de um conselho de representantes provenientes das autoridades nacionais dos Estados-Membros, da Comissão Europeia, dos órgãos de poder local e regional e dos parceiros sociais que elaborem convites à apresentação de projetos no domínio da transição justa.***
- 2. Os convites à apresentação de projetos devem ter como objetivo concretizar as oportunidades ecológicas e apoiar os trabalhadores e as comunidades no contexto da transição energética. Ao elaborarem os seus convites à apresentação de projetos, os membros do conselho devem ter por objetivo:***
 - a) Manter e criar empregos dignos e sustentáveis;***
 - b) Reforçar a formação e a melhoria das competências dos trabalhadores em processos e tecnologias limpas;***
 - c) Reforçar os regimes de proteção social, nomeadamente as políticas ativas para o mercado de trabalho;***

3. *A Comissão deve estabelecer uma plataforma de financiamento ao nível da União, que contribua diretamente para a iniciativa de transição justa.*

Or. en

Alteração 944

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento

Artigo 13

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º

Suprimido

Atualização dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima

1. *Até 1 de janeiro de 2023, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um projeto de atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, ou confirmar à Comissão que o plano se mantém válido.*

2. *Até 1 de janeiro de 2024, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado que o plano se mantém válido, de acordo com o n.º 1 do presente artigo.*

3. *Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último*

plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.

4. *Os Estados-Membros devem envidar esforços para prever, no seu plano atualizado, a atenuação de quaisquer impactos ambientais adversos revelados no quadro da comunicação integrada, nos termos dos artigos 15.º a 22.º.*

5. *Na preparação da atualização referida no n.º 2, os Estados-Membros devem levar em consideração as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.*

6. *Os procedimentos estabelecidos no artigo 9.º, n.º 2, e no artigo 11.º aplicam-se à preparação e à avaliação da versão atualizada dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima.*

Or. en

Alteração 945

Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de regulamento

Artigo 13 - n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. *Até 1 de janeiro de 2023, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um projeto de atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, ou confirmar à Comissão que o plano se mantém válido.*

Suprimido

Or. it

Justificação

Duplicação desnecessária de burocracia, que é contrária ao objetivo de simplificação

estabelecido pelo Conselho Europeu em outubro de 2014.

Alteração 946
Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de **2023**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um projeto de atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, ou confirmar à Comissão que o plano se mantém válido.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de **2024**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um projeto de atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, ou confirmar à Comissão que o plano se mantém válido.

Or. en

Alteração 947
Pavel Telička

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de **2023**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um projeto de atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, ou confirmar à Comissão que o plano se mantém válido.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de **2024**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um projeto de atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, ou confirmar à Comissão que o plano se mantém válido.

Or. en

Alteração 948
Miroslav Poche

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de **2023**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um projeto de atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, ou confirmar à Comissão que o plano se mantém válido.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de **2024**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um projeto de atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, ou confirmar à Comissão que o plano se mantém válido.

Or. en

Justificação

A atualização do plano nacional (se necessário) deve ser adiada para 2025 ou 2026, sendo o projeto apresentado um ano antes, ou seja, a meio do intervalo do primeiro plano nacional. Os Estados-Membros devem igualmente dispor da flexibilidade necessária para atualizar o plano nacional, se necessário, facto que deve estar refletido na redação do presente artigo.

Alteração 949

Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de **2023**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um projeto de atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, ou confirmar à Comissão que o plano se mantém válido.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de **2024**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem submeter à Comissão um projeto de atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, ou confirmar à Comissão que o plano se mantém válido.

Or. en

Alteração 950

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 1 de janeiro de 2023, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem submeter *à Comissão* um projeto de atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, ou confirmar *à Comissão* que o plano se mantém válido.

Alteração

1. Até 1 de janeiro de 2023, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem submeter *ao Conselho* um projeto de atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, ou confirmar *ao Conselho* que o plano se mantém válido.

Or. fr

Alteração 951
Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até 1 de janeiro de **2024**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado que o plano se mantém válido, de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

Alteração

2. Até 1 de janeiro de **2025**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado que o plano se mantém válido, de acordo com o n.º 1 do presente artigo. *Se necessário, os Estados-Membros têm o direito de adiar a atualização do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, caso em que deverá ser apresentada uma justificação.*

Or. en

Alteração 952
Miroslav Poche

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até 1 de janeiro de **2024**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado que o plano se mantém válido, de acordo com o n.º 1 *do presente artigo*.

Alteração

2. Até 1 de janeiro de **2025**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado que o plano se mantém válido, de acordo com o n.º 1. *Se necessário, os Estados-Membros têm o direito de adiar a atualização do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, caso em que deverá ser apresentada uma justificação.*

Or. en

Justificação

A atualização do plano nacional (se necessário) deve ser adiada para 2025 ou 2026, sendo o projeto apresentado um ano antes, ou seja, a meio do intervalo do primeiro plano nacional. Os Estados-Membros devem igualmente dispor da flexibilidade necessária para atualizar o plano nacional, se necessário, facto que deve estar refletido na redação do presente artigo.

Alteração 953

Kateřina Konečná

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até 1 de janeiro de **2024**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado que o plano se mantém válido, de acordo com o n.º 1 *do presente artigo*.

Alteração

2. Até 1 de janeiro de **2025**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado que o plano se mantém válido, de acordo com o n.º 1. *Se necessário, os Estados-Membros podem adiar a atualização do plano*

nacional integrado em matéria de energia e clima, caso em que deverá ser apresentada uma justificação.

Or. en

Alteração 954
João Ferreira

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até 1 de janeiro de 2024, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado que o plano se mantém válido, de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 955
Pavel Telička

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até 1 de janeiro de **2024**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado que o plano se mantém válido, de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

Alteração

2. Até 1 de janeiro de **2025**, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado que o plano se mantém válido, de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

Or. en

Alteração 956

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até 1 de janeiro de 2024, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem apresentar *à Comissão* uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado que o plano se mantém válido, de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

Alteração

2. Até 1 de janeiro de 2024, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros devem apresentar *ao Conselho* uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado *ao Conselho* que o plano se mantém válido, de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

Or. fr

Alteração 957

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.*

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 958

João Ferreira

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.

Suprimido

Or. en

Alteração 959
Barbara Kappel

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.

Suprimido

Or. en

Alteração 960
Werner Langen, Herbert Reul, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os

Suprimido

contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.

Or. de

Justificação

A Comissão Europeia propõe que as metas, os objetivos e os contributos só possam ser alvo de uma revisão ascendente. Tal significa que só poderia haver uma reação limitada a desenvolvimentos indesejáveis e que já não seria possível ajustar objetivos demasiado ambiciosos ou incorretos. Além disso, esta disposição faria com que os Estados-Membros fixassem, logo à partida, por motivos estratégicos, objetivos, metas e contributos particularmente reduzidos.

Alteração 961
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, ***por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.***

Alteração

3. Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, ***para apresentar novos fatores que afetam o cumprimento das metas da União de Energia.***

Or. pl

Justificação

Uma atualização das metas dos planos nacionais feita somente para refletir ambições mais elevadas pode interferir com a estrutura do equilíbrio energético dos próprios Estados-Membros do ponto de vista da segurança energética. A estabilidade dos investimentos pode ser também garantida mediante a definição das possibilidades de redução das metas estabelecidas anteriormente.

Alteração 962
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros *só devem* alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, *por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado*.

Alteração

3. Os Estados-Membros *podem* alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, *a fim de refletir as mudanças ocorridas no ambiente económico e tecnológico*.

Or. en

Alteração 963
Zdzisław Krasnodębski, Jadwiga Wiśniewska, Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros *só devem* alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, *por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado*.

Alteração

3. Os Estados-Membros *podem* alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, *a fim de refletir novos fatores e circunstâncias. Os Estados-Membros devem ter em conta a necessidade de alcançar a meta da União*.

Or. en

Justificação

Não se justifica alterar as metas unicamente por razões de ambição acrescida, uma vez que a estabilidade do investimento pode igualmente ser garantida se os objetivos ficarem abaixo dos definidos previamente.

Alteração 964
Paul Rübiger

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, ***por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.***

Alteração

3. Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem poder adotar o seu planeamento também em função das emergências, das iniciativas de colaboração e de uma maior procura de energia devido às atividades de descarbonização.

Alteração 965

Jerzy Buzek, Janusz Lewandowski, Andrzej Grzyb, Marian-Jean Marinescu, Markus Pieper, Vladimir Urutchev, Christian Ehler

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros *só* devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ambição acrescida, ***ou de continuidade dessa ambição,*** em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, ***e a fim de refletir novos fatores que afetem o cumprimento dos objetivos da União de Energia.***

Justificação

Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de adaptar os seus planos nacionais em matéria de energia e clima de modo a refletir a evolução das condições macroeconómicas, o progresso tecnológico ou as circunstâncias internacionais que tenham um impacto significativo. A atualização dos planos nacionais no que se refere aos seus objetivos e metas unicamente por razões de ambição acrescida pode perturbar o equilíbrio do cabaz energético de um Estado-Membro, conduzindo a uma maior dependência das importações de energia e ao consequente impacto negativo na segurança energética desse Estado-Membro.

Alteração 966

Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de regulamento

Artigo 13 - n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ***ambição acrescida*** em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.

Alteração

3. Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ***diferenças*** em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.

Or. it

Alteração 967

Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional

Alteração

3. Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional

integrado em matéria de energia e clima notificado.

integrado em matéria de energia e clima notificado, ***nomeadamente tendo em conta o novo contributo determinado a nível nacional, nos termos do Acordo de Paris, como indicado no artigo 38.º.***

Or. en

Alteração 968

Henna Virkkunen, Hannu Takkula

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.

Alteração

3. Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, ***a fim de refletir a evolução e as previsões do produto interno bruto, e*** por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.

Or. en

Alteração 969

Gunnar Hökmark, Angélique Delahaye, Krišjānis Kariņš, Christofer Fjellner, Marian-Jean Marinescu, Mairead McGuinness, Marijana Petir, Seán Kelly, Françoise Grossetête, Henna Virkkunen, Lefteris Christoforou, Herbert Reul, Anne Sander, Michel Dantin, Francesc Gambús, Esther de Lange, Pilar del Castillo Vera, Michel Dantin, Vladimir Urutchev

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros ***só*** devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ambição acrescida em comparação com os

Alteração

3. Os Estados-Membros devem ***envidar esforços consideráveis para*** alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de

definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.

ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado.

Or. en

Alteração 970
Paul Rübzig

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea i) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i) por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos no último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado, ou

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem poder adotar o seu planeamento também em função das emergências, das iniciativas de colaboração e de uma maior procura de energia devido às atividades de descarbonização.

Alteração 971
Paul Rübzig

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea ii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

ii) a fim de responder a situações de emergência nacional, ou

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem poder adotar o seu planeamento também em função das emergências, das iniciativas de colaboração e de uma maior procura de energia devido às atividades de descarbonização.

Alteração 972

Paul Rübzig

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3 – alínea iii) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iii) a fim de implementar iniciativas de desenvolvimento colaborativo em todos os Estados-Membros com efeitos líquidos benéficos globais, ou

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem poder adotar o seu planeamento também em função das emergências, das iniciativas de colaboração e de uma maior procura de energia devido às atividades de descarbonização.

Alteração 973

Paul Rübzig

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3 – alínea iv) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

iv) a fim de ter em conta soluções de compromisso em caso de conflito entre os objetivos em matéria de emissões de GEE e os objetivos energéticos.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem poder adotar o seu planeamento também em função das emergências, das iniciativas de colaboração e de uma maior procura de energia devido às atividades de descarbonização.

Alteração 974

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Fredrick Federley

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem ***envidar esforços para prever***, no seu plano atualizado, ***a atenuação de*** quaisquer impactos ambientais adversos revelados no quadro da comunicação integrada, nos termos dos artigos 15.º a 22.º.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem ***incluir disposições para evitar, atenuar ou, se o projeto for de interesse público e não existirem alternativas, compensar***, no seu plano atualizado, quaisquer impactos ambientais adversos revelados no quadro da comunicação integrada, nos termos dos artigos 15.º a 22.º.

Or. en

Alteração 975

João Ferreira

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. ***Na preparação da atualização referida no n.º 2, os Estados-Membros devem levar em consideração as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.***

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 976

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Na preparação da atualização referida no n.º 2, os Estados-Membros devem levar em consideração *as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.*

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 977

Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de regulamento

Artigo 13 - n.º 5

Texto da Comissão

5. Na preparação da atualização referida no n.º 2, os Estados-Membros devem levar em consideração *as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.*

Alteração

5. Na preparação da atualização referida no n.º 2, os Estados-Membros devem levar em consideração *o impacto macroeconómico dos respetivos planos nacionais na sequência da sua aplicação, em particular no que respeita aos níveis de emprego e de rendimentos do trabalho.*

Or. it

Alteração 978

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Fredrick Federley

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Na preparação da atualização referida no n.º 2, os Estados-Membros

Alteração

5. Na preparação da atualização referida no n.º 2, os Estados-Membros

devem levar em consideração as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.

devem **garantir a coerência com a respetiva estratégia nacional de longo prazo para baixas emissões, que deverá ser elaborada em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, e** levar em consideração as mais recentes recomendações específicas por país, formuladas no contexto do Semestre Europeu.

Or. en

Alteração 979
Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de regulamento
Artigo 13 - n.º 6

Texto da Comissão

6. Os procedimentos estabelecidos no **artigo 9.º, n.º 2, e no** artigo 11.º aplicam-se à preparação e à avaliação da versão atualizada dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima.

Alteração

6. Os procedimentos estabelecidos no artigo 11.º aplicam-se à preparação e à avaliação da versão atualizada dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima.

Or. it

Alteração 980
Patrizia Toia

Proposta de regulamento
Artigo 13 - n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. A Comissão deve clarificar a relação entre o processo iterativo da Governação e o Semestre Europeu, a fim de evitar duplicações e sobreposições inúteis, no que se refere tanto ao plano integrado e ao plano nacional de reforma como às recomendações específicas por país adotadas no âmbito do Semestre Europeu.

Alteração 981

Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º-A

***Coerência com o objetivo global em
matéria de clima***

***Até 1 de março de 2018, a Comissão deve
apresentar um relatório sobre o
remanescente orçamento global de
carbono consentâneo com a prossecução
dos esforços para limitar o aumento da
temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-
industriais e apresentar uma análise sobre
a quota-parte da União tendo em
perspetiva o período entre 2050 e 2100.***

Or. en

Alteração 982

Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 14 – título

Texto da Comissão

Alteração

Estratégias de longo prazo para ***baixas
emissões***

Estratégias de longo prazo para ***o clima e a
energia***

Or. en

Alteração 983

Patrizia Toia, Simona Bonafè, Damiano Zoffoli

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de 50 anos, *destinadas a contribuir* para:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de 50 anos. *A visão de longo prazo da descarbonização total deve ser complementada por políticas a médio prazo que favoreçam a sua concretização, nomeadamente a interconexão dos setores, a preparação das forças de trabalho para a transição da atual economia intensiva em termos de consumo de carbono para a nova economia isenta de carbono e a proteção da segurança do aprovisionamento. A Comissão Europeia deve desenvolver modelos vinculativos em cooperação com as principais partes interessadas, a fim de garantir que as estratégias de longo prazo para baixas emissões contribuam* para:

Or. en

Alteração 984

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Nikos Androulakis, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Patrizia Toia, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Olle Ludvigsson, Jytte Guteland, José Blanco López, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de **2020** e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de 50 anos, *destinadas a contribuir* para:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de **2019** e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de 50 anos *tal como enunciado no*

anexo II (novo). No entanto, a fim de cumprir os objetivos do Acordo de Paris, as primeiras estratégias a longo prazo para baixas emissões devem ter 2050 como ponto de partida, de modo a contribuir para:

Or. en

Alteração 985
Edward Czesak

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros *devem preparar e comunicar à Comissão*, até 1 de janeiro de **2020** e de *dez em dez* anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo *para baixas emissões, com uma perspetiva de 50 anos, destinadas a contribuir* para:

Alteração

1. Os Estados-Membros *e a Comissão, em nome da União, devem preparar*, até 1 de janeiro de **2019** e de *cinco em cinco* anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo *em matéria de energia e clima, tendo em perspetiva o ano 2020*, para:

Or. pl

Justificação

Não existe justificação para a criação de estratégias de energia tendo em perspetiva o ano 2020. Não é possível criar estratégias realistas com esta perspetiva temporal.

Alteração 986
Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva

Alteração

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva

de 50 anos, destinadas a contribuir para:

de **30 e 50** anos, destinadas a contribuir para:

Or. en

Justificação

Tendo em conta as limitações da modelização económica, é muito difícil fazer uma previsão com um intervalo de tempo superior a 30 anos. No entanto, é importante adotar uma visão a mais longo prazo, ou seja, a 50 anos, tanto para segurança dos investidores como para a consecução do objetivo adotado no Acordo de Paris de um nível nulo de emissões líquidas na segunda metade deste século. A presente alteração visa conciliar os dois pontos de vista.

Alteração 987 **Peter Liese**

Proposta de regulamento **Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de 50 anos, destinadas a contribuir para:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de **30 e 50** anos, destinadas a contribuir para:

Or. en

Alteração 988 **Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato**

Proposta de regulamento **Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros *devem preparar e comunicar à Comissão*, até 1 de janeiro de **2020** e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo *para baixas emissões*, com uma

Alteração

1. Os Estados-Membros *e a Comissão, em nome da União, devem preparar*, até 1 de janeiro de **2019** e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo *para a energia e*

perspetiva de **50 anos**, destinadas a **contribuir** para:

o clima, com uma perspetiva de **30 anos**, para:

Or. en

Alteração 989
Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de **50** anos, destinadas a contribuir para:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de **30** anos, destinadas a contribuir para:

Or. en

Alteração 990
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de **50** anos, destinadas a contribuir para:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de **30** anos, destinadas a contribuir para:

Or. en

Alteração 991
Miroslav Poche

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de **50** anos, destinadas a contribuir para:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de **30** anos, destinadas a contribuir para:

Or. en

Justificação

É mais razoável estabelecer um horizonte temporal de 30 anos. Um horizonte que vá além de 2050 apresenta um elevado grau de incerteza e é imprevisível, além de ter pouco valor acrescentado para fins de planeamento.

Alteração 992
Zdzisław Krasnodębski, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de **50** anos, destinadas a contribuir para:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de **20** anos, destinadas a contribuir para:

Or. en

Justificação

Não se justifica preparar estratégias de longo prazo para baixas emissões numa perspetiva de 50 anos. Tendo em conta a evolução das condições económicas e tecnológicas, esta perspetiva temporal deve ser reduzida para um máximo de 20 anos.

Alteração 993

Jerzy Buzek, Janusz Lewandowski, Andrzej Grzyb, Marian-Jean Marinescu, Andrés Gyürk, György Hölvényi, Christian Ehler, Markus Pieper, Vladimir Urutchev

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de **50** anos, destinadas a contribuir para:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar à Comissão, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de **20** anos, destinadas a contribuir para:

Or. en

Justificação

Dada a crescente dinâmica das mudanças económicas e dos progressos tecnológicos, do ponto de vista da eficácia e da fiabilidade das premissas, tendências esperadas e medidas propostas, é difícil propor estratégias relevantes de longo prazo numa perspetiva de 50 anos. A perspetiva temporal deve ser limitada a um máximo de 20 anos.

Alteração 994

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar **à Comissão**, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de 50 anos, destinadas a contribuir para:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem preparar e comunicar **ao Conselho**, até 1 de janeiro de 2020 e de dez em dez anos após essa data, as suas estratégias a longo prazo para baixas emissões, com uma perspetiva de 50 anos, destinadas a contribuir para:

Or. fr

Alteração 995
Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O cumprimento dos compromissos da União e dos Estados-Membros no âmbito da CQNUAC e do Acordo de Paris para reduzir as emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa e melhorar as remoções por sumidouros;

Alteração

a) O cumprimento dos compromissos da União e dos Estados-Membros no âmbito da CQNUAC e do Acordo de Paris para reduzir as emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa e melhorar as remoções por sumidouros ***em etapas de dez anos***;

Or. en

Alteração 996
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O cumprimento do objetivo de ***manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais***;

Alteração

b) O cumprimento do objetivo de ***crescimento económico sustentável, criação de emprego e redução da pobreza energética***;

Or. en

Alteração 997
Jerzy Buzek, Janusz Lewandowski, Andrzej Grzyb, Marian-Jean Marinescu, Andrés Gyürk, György Hölvényi, Markus Pieper, Vladimir Urutchev

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo da União que consiste, no contexto das reduções necessárias que, segundo o PIAC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto, ***em reduzir as emissões entre 80 a 95 % até 2050, em relação ao níveis de 1990, de modo economicamente eficiente.***

Alteração

c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo da União que consiste, no contexto das reduções necessárias que, segundo o PIAC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto.

Or. en

Justificação

O objetivo da UE de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa entre 80 a 95 % até 2050 em relação aos níveis de 1990 é indicativo e não vinculativo.

Alteração 998

Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) ***A concretização*** a longo prazo ***de*** reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo ***da União que consiste, no contexto das reduções necessárias que, segundo o PIAC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto, em reduzir*** as emissões ***entre 80 a 95 % até 2050, em relação ao níveis de 1990,*** de modo economicamente eficiente.

Alteração

c) ***Concretizar*** a longo prazo ***as*** reduções de emissões de gases com efeito de estufa e os aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo ***de limitar*** as emissões ***de gases com efeito de estufa da União abaixo da sua justa quota-parte do remanescente orçamento global de carbono,*** de modo economicamente eficiente;

Or. en

Alteração 999

Gunnar Hökmark, Angélique Delahaye, Krišjānis Kariņš, Christofer Fjellner, Jerzy Buzek, Mairead McGuinness, Marijana Petir, Seán Kelly, Françoise Grossetête, Henna Virkkunen, Lefteris Christoforou, Peter Liese, Francesc Gambús, Anne Sander, Michel Dantin, Esther de Lange, Pilar del Castillo Vera, Vladimir Urutchev

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo da União que consiste, no contexto das reduções necessárias que, segundo o PIAC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto, em reduzir as emissões entre 80 a 95 % até 2050, em relação ao níveis de 1990, de modo economicamente eficiente.

Alteração

c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo da União que consiste, no contexto das reduções necessárias que, segundo o PIAC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto, em reduzir as emissões entre 80 a 95 % até 2050, em relação ao níveis de 1990, de modo economicamente eficiente, ***além de aumentos das remoções por sumidouros no quadro da realização dos objetivos fixados no Acordo de Paris no que respeita à temperatura.***

Or. en

Alteração 1000

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo da União que consiste, no contexto das reduções necessárias que, segundo o PIAC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto, em reduzir as emissões entre 80 a 95 % até 2050, em relação ao níveis de 1990, de modo

Alteração

c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo da União que consiste, no contexto das reduções necessárias que, segundo o PIAC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto, em reduzir as emissões entre 80 a 95 % até 2050, em relação ao níveis de 1990, de modo

economicamente eficiente.

economicamente eficiente *e a consecução, pouco depois, de um equilíbrio entre as emissões de gases com efeito estufa e as remoções por sumidouros.*

Or. en

Alteração 1001
Paul Rübzig

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo da União que consiste, no contexto das reduções necessárias que, segundo o PIAC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto, em reduzir as emissões entre 80 a 95 % até 2050, em relação ao níveis de 1990, de modo economicamente eficiente.

Alteração

c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, *incluindo as «emissões cinzentas» relacionadas com as importações*, de acordo com o objetivo da União que consiste, no contexto das reduções necessárias que, segundo o PIAC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto, em reduzir as emissões entre 80 a 95 % até 2050, em relação ao níveis de 1990, de modo economicamente eficiente.

Or. en

Justificação

Devido à natureza global dos efeitos das emissões de GEE, qualquer redução das emissões fora das fronteiras da UE deve também ser considerada como um efeito líquido.

Alteração 1002
Peter Liese

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A concretização a longo prazo de

Alteração

c) A concretização a longo prazo de

reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo da União que consiste, no contexto das reduções necessárias que, segundo o PIAC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto, em reduzir as emissões **entre** 80 a 95 % até 2050, em relação ao níveis de 1990, de modo economicamente eficiente.

reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções por sumidouros em todos os setores, de acordo com o objetivo da União que consiste, no contexto das reduções necessárias que, segundo o PIAC, os países desenvolvidos devem realizar em conjunto, em reduzir as emissões **no limite superior do intervalo entre** 80 a 95 % até 2050, em relação ao níveis de 1990, de modo economicamente eficiente.

Or. en

Justificação

O limite superior do compromisso da UE de reduzir as emissões em 80 a 95 % até 2050 permitirá à UE dar um contributo justo e seguro para manter o aumento da temperatura média mundial abaixo dos 2 °C.

Alteração 1003

Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Patrizia Toia

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) A realização, o mais tardar até 2050, de um sistema energético altamente eficiente e totalmente baseado em energia de fontes renováveis e emissões nulas de gases com efeito de estufa na União, utilizando todo o potencial energético dos diferentes territórios, inserido num conceito global de eficiência.

Or. es

Justificação

É necessário utilizar todo o potencial dos diferentes territórios, tendo em consideração ou privilegiando a eficiência da sua utilização em cada um dos territórios e considerando como uma prioridade a exploração dos recursos renováveis nos territórios em que haja mais

possibilidades de utilização desse potencial.

Alteração 1004

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Concretizar, o mais tardar até 2040, um sistema energético altamente eficiente e totalmente baseado em energia de fontes renováveis e emissões nulas de gases com efeito de estufa, para alcançar emissões negativas até 2050.

Or. en

Alteração 1005

Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Concretizar, o mais tardar até 2040, um sistema energético altamente eficiente e totalmente baseado em energia de fontes renováveis e emissões nulas de gases com efeito de estufa, para alcançar emissões negativas até 2050.

Or. en

Alteração 1006

Michèle Rivasi, Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As estratégias longo prazo para *baixas emissões* devem abranger:

Alteração

2. As estratégias *de* longo prazo para *o clima e a energia* devem *conter os elementos enunciados no anexo II-A e* abranger:

Or. en

Justificação

(A presente alteração substitui a alteração 129 do projeto de relatório.)

Alteração 1007

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As estratégias longo prazo para *baixas emissões* devem abranger:

Alteração

2. As estratégias *de* longo prazo para *o clima e a energia* devem abranger:

Or. en

Alteração 1008

Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As reduções totais das emissões de gases com efeito de estufa e os aumentos das remoções por sumidouros;

Alteração

a) As reduções totais das emissões de gases com efeito de estufa e os aumentos das remoções por sumidouros, *com uma meta separada para o aumento das remoções por sumidouros consentânea com a prossecução dos esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C. Estas metas devem ser estabelecidas o mais tardar no diálogo facilitador da CQNUAC em 2018 e*

representar um contributo justo e equitativo para o orçamento global de carbono.

Or. en

Alteração 1009

Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) As reduções totais das emissões de gases com efeito de estufa e os aumentos das remoções por sumidouros;

Alteração

a) As reduções totais das emissões de gases com efeito de estufa e os aumentos das remoções por sumidouros, ***com uma meta separada para o aumento das remoções por sumidouros consentânea com a prossecução dos esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C. Estas metas devem ser estabelecidas o mais tardar no diálogo facilitador da CQNUAC em 2018 e representar um contributo justo e equitativo para o orçamento global de carbono;***

Or. en

Alteração 1010

Paul Brannen, Theresa Griffin, Jude Kirton-Darling

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As reduções das emissões e o aumento das remoções em setores individuais, incluindo os setores da eletricidade, industrial, dos transportes, da construção (residencial e terciária), da agricultura e utilização dos solos, ***da*** reafetação dos solos e ***da*** silvicultura

Alteração

b) As reduções das emissões e o aumento das remoções em setores individuais, incluindo os setores da eletricidade, industrial, dos transportes, da construção (residencial e terciária), da agricultura e ***incluindo, para depois de 2030, uma meta separada para o aumento***

(LULUCF);

das remoções por sumidouros que vá além do compromisso relativo à consecução de um nível nulo de emissões líquidas na utilização dos solos, na reafetação dos solos e na silvicultura (LULUCF), e seja consentânea com a prossecução dos esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C;

Or. en

Justificação

Tal como referido no artigo 14.º, n.º 1, os Estados-Membros devem comunicar, até 2020, a respetiva meta fixada.

Alteração 1011

Peter Liese

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As reduções das emissões e o aumento das remoções em setores individuais, incluindo os setores da eletricidade, industrial, dos transportes, da construção (residencial e terciária), da agricultura e utilização dos solos, da reafetação dos solos e da silvicultura (LULUCF);

Alteração

b) As reduções das emissões e o aumento das remoções em setores individuais, incluindo os setores da eletricidade, **tendo como objetivo a descarbonização até 2050**, industrial, dos transportes, da construção (residencial e terciária), da agricultura e utilização dos solos, da reafetação dos solos e da silvicultura (LULUCF);

Or. en

Alteração 1012

Gunnar Hökmark, Angélique Delahaye, Krišjānis Kariņš, Christofer Fjellner, Marian-Jean Marinescu, Mairead McGuinness, Seán Kelly, Françoise Grossetête, Henna Virkkunen, Lefteris Christoforou, Esther de Lange, Francesc Gambús, Anne Sander, Michel Dantin, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Vladimir Urutchev

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As reduções das emissões e o aumento das remoções em setores individuais, incluindo os setores da eletricidade, industrial, dos transportes, da construção (residencial e terciária), da agricultura e utilização dos solos, da reafetação dos solos e da silvicultura (LULUCF);

Alteração

b) As reduções das emissões e o aumento das remoções em setores individuais, incluindo: **com vista à descarbonização dos** setores da eletricidade, industrial, dos transportes, da construção (residencial e terciária), da agricultura e utilização dos solos, da reafetação dos solos e da silvicultura (LULUCF);

Or. en

Alteração 1013

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Fredrick Federley

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As reduções das emissões e o aumento das remoções em setores individuais, incluindo os setores da eletricidade, industrial, dos transportes, da construção (residencial e terciária), da agricultura e utilização dos solos, da reafetação dos solos e da silvicultura (LULUCF);

Alteração

b) As reduções das emissões e o aumento das remoções em setores individuais, incluindo os setores da eletricidade, industrial, dos transportes, **do aquecimento e refrigeração e** da construção (residencial e terciária), da agricultura e utilização dos solos, da reafetação dos solos e da silvicultura (LULUCF);

Or. en

Alteração 1014

Miroslav Poche

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O progresso previsto na transição para uma economia de baixas emissões de

Alteração

c) O progresso previsto na transição para uma economia de baixas emissões de

gases com efeito de estufa, incluindo a intensidade da emissão de gases com efeito de estufa, **intensidade da emissão de CO₂ do produto interno bruto** e estratégias para a investigação, o desenvolvimento e a inovação conexos;

gases com efeito de estufa, incluindo a intensidade da emissão de gases com efeito de estufa e estratégias para **os investimentos a longo prazo**, a investigação, o desenvolvimento e a inovação conexos;

Or. en

Alteração 1015 **Nadine Morano**

Proposta de regulamento **Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)**

Texto da Comissão

c) O progresso previsto na transição para uma economia de baixas emissões de gases com efeito de estufa, incluindo a intensidade da emissão de gases com efeito de estufa, intensidade da emissão de CO₂ do produto interno bruto e estratégias para a investigação, o desenvolvimento e a inovação conexos;

Alteração

c) O progresso previsto na transição para uma economia de baixas emissões de gases com efeito de estufa, incluindo a intensidade da emissão de gases com efeito de estufa, intensidade da emissão de CO₂ **na produção de eletricidade, a intensidade da emissão de CO₂** do produto interno bruto e estratégias para a investigação, o desenvolvimento, a inovação e o **investimento** conexos;

Or. fr

Justificação

O cabaz energético continua a ser da competência dos Estados-Membros, mas a intensidade da emissão de CO₂ é um bom indicador do progresso em matéria de objetivos de redução de emissões de CO₂. Além disso, para atingir essa redução, são necessários investimentos.

Alteração 1016

Gunnar Hökmark, Angélique Delahaye, Krišjānis Kariņš, Christofer Fjellner, Marian-Jean Marinescu, Mairead McGuinness, Seán Kelly, Françoise Grossetête, Henna Virkkunen, Lefteris Christoforou, Peter Liese, Francesc Gambús, Anne Sander, Michel Dantin, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Vladimir Urutchev, Elisabetta Gardini, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O progresso previsto na transição para uma economia de baixas emissões de gases com efeito de estufa, incluindo a intensidade da emissão de gases com efeito de estufa, intensidade da emissão de CO₂ do produto interno bruto e estratégias para a investigação, o desenvolvimento e a inovação conexos;

Alteração

c) O progresso previsto na transição para uma economia de baixas emissões de gases com efeito de estufa, incluindo a intensidade da emissão de gases com efeito de estufa, intensidade da emissão de CO₂ do produto interno bruto e estratégias para ***os investimentos a longo prazo***, a investigação, o desenvolvimento e a inovação conexos;

Or. en

Alteração 1017
Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) O progresso previsto na transição para uma economia de baixas emissões de gases com efeito de estufa, incluindo a intensidade da emissão de gases com efeito de estufa, intensidade da emissão de CO₂ do produto interno bruto e estratégias para a investigação, o desenvolvimento e a inovação conexos;

Alteração

c) ***Se aplicável***, o progresso previsto na transição para uma economia de baixas emissões de gases com efeito de estufa, incluindo a intensidade da emissão de gases com efeito de estufa, intensidade da emissão de CO₂ do produto interno bruto e estratégias para a investigação, o desenvolvimento e a inovação conexos;

Or. en

Alteração 1018
Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O nível absoluto de consumo de

energia e de consumo de energia final de fontes renováveis em cada setor, nomeadamente os setores da eletricidade, da indústria, dos transportes e da construção ou os setores primário e terciário e a eficiência energética com que são utilizadas as energias renováveis;

Or. es

Justificação

É necessária uma visão mais alargada, que abranja setores importantes no consumo de energia final e o conceito de eficiência energética, ligado à utilização de energias renováveis.

Alteração 1019

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) A quota total da energia proveniente de fontes renováveis;

Or. en

Alteração 1020

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) O nível absoluto de consumo de energia e de consumo de energia final de fontes renováveis em cada setor, nomeadamente os setores da eletricidade, da indústria, dos transportes e da construção;

Or. en

Alteração 1021

Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-C) O progresso previsto na transição para uma economia de alta eficiência energética, com reduzidas necessidades de energia, e totalmente baseada em energia de fontes renováveis, inclusivamente em matéria de economias de energia e de potência instalada de energia de fontes renováveis planeada;

Or. en

Alteração 1022

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-D) O contributo previsto da descarbonização profunda da economia para o desenvolvimento macroeconómico, a independência geopolítica, o desenvolvimento social, os benefícios para a saúde e a proteção do ambiente.

Or. en

Alteração 1023

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Ligações com outros *planos* nacionais a longo prazo.

Alteração

d) Ligações com outros *objetivos, planos e outras políticas e medidas* nacionais *e da União* a longo prazo.

Or. en

Alteração 1024

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Jeppe Kofod, Miroslav Poche, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Ligações com outros *planos* nacionais a longo prazo.

Alteração

d) Ligações com outros *objetivos, planos e outras políticas e medidas* nacionais a longo prazo;

Or. en

Alteração 1025

Miroslav Poche

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Ligações com outros planos nacionais a longo prazo.

Alteração

d) Ligações com outros planos *e investimentos* nacionais a longo prazo.

Or. en

Justificação

A ligação entre o planeamento das políticas nacionais e os investimentos é crucial para proporcionar aos investidores a previsibilidade e a visibilidade que permitirão desbloquear

os investimentos, baseados no mercado, na infraestrutura elétrica.

Alteração 1026

Gunnar Hökmark, Angélique Delahaye, Krišjānis Kariņš, Christofer Fjellner, Marian-Jean Marinescu, Mairead McGuinness, Seán Kelly, Françoise Grossetête, Henna Virkkunen, Lefteris Christoforou, Peter Liese, Francesc Gambús, Anne Sander, Michel Dantin, Angelika Niebler, Esther de Lange, Pilar del Castillo Vera, Vladimir Urutchev, Elisabetta Gardini, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Ligações com outros planos nacionais a longo prazo.

Alteração

d) Ligações com outros planos *e investimentos* nacionais a longo prazo.

Or. en

Alteração 1027

Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Ligações com outros planos nacionais a longo prazo.

Alteração

d) *Se aplicável*, ligações com outros planos nacionais a longo prazo.

Or. en

Alteração 1028

Michèle Rivasi, Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Os investimentos, diferenciados entre fontes públicas e privadas,

necessários para implementar a estratégia de longo prazo para o clima e a energia.

Or. en

Alteração 1029

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Patrizia Toia, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Os investimentos, diferenciados entre investimentos públicos e privados, necessários para implementar eficazmente as estratégias de longo prazo para baixas emissões.

Or. en

Alteração 1030

Michèle Rivasi, Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Ao abrigo do artigo 36.º, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados para alterar o anexo II-A de forma a adaptá-lo às alterações do quadro para a política climática e energética da União, à evolução do mercado da energia e aos novos requisitos da CQNUAC e do Acordo de Paris.

Or. en

Justificação

(A presente alteração substitui a alteração 136 do projeto de relatório.)

Alteração 1031

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As estratégias de longo prazo para baixas emissões e os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, referidos no artigo 3.º, **devem** ser compatíveis entre si.

Alteração

3. As estratégias de longo prazo para baixas emissões e os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, referidos no artigo 3.º, **têm de** ser compatíveis entre si.

Or. en

Alteração 1032

Patrizia Toia

Proposta de regulamento

Artigo 14 - n.º 3

Texto da Comissão

3. As estratégias de longo prazo para baixas emissões e os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, referidos no artigo 3.º, devem ser compatíveis entre si.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. it

Alteração 1033

Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *As estratégias de longo prazo para baixas emissões e os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, referidos no artigo 3.º, devem ser compatíveis entre si.*

Alteração

3. Os planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, referidos no artigo 3.º, devem ser compatíveis *com as estratégias de longo prazo para o clima e a energia.*

Or. en

Alteração 1034

Soledad Cabezón Ruiz, José Blanco López, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros *devem disponibilizar imediatamente ao público* as respetivas estratégias de longo prazo *para baixas emissões e eventuais atualizações.*

Alteração

4. Os Estados-Membros *e a Comissão devem desenvolver* as respetivas estratégias de *forma aberta e transparente, assegurar-se de que o público, os governos regionais e locais, os parceiros sociais, as empresas, os investidores, a sociedade civil e outras partes interessadas têm a oportunidade, de forma atempada e eficaz, de participar na preparação das estratégias de longo prazo em matéria de energia e clima e disponibilizar ao público as estratégias e quaisquer análises e dados de suporte, nomeadamente através da plataforma de notificação eletrónica referida no artigo 24.º.*

Or. es

Justificação

A atuação a nível regional é essencial em países como Espanha, onde as competências em matéria de energia se encontram, em grande parte, descentralizadas.

Alteração 1035

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem **disponibilizar imediatamente** ao público **as respetivas estratégias de longo prazo para baixas emissões e eventuais atualizações**.

Alteração

4. Os Estados-Membros **e a Comissão** devem **desenvolver as respetivas estratégias de forma aberta e transparente, assegurar-se de que o público, os parceiros sociais, as empresas, os investidores, a sociedade civil e outras partes interessadas têm a oportunidade, de forma atempada e eficaz, de participar na preparação das estratégias de longo prazo para o clima e a energia e, ao mesmo tempo, disponibilizar ao público as estratégias e quaisquer análises e dados de suporte, nomeadamente através da plataforma eletrónica referida no artigo 24.º**.

Or. en

Alteração 1036

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem disponibilizar **imediatamente** ao público as respetivas estratégias de longo prazo para baixas emissões e eventuais atualizações.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público, **em condições por eles definidas**, as respetivas estratégias de longo prazo para baixas emissões e eventuais atualizações.

Or. fr

Alteração 1037

Paul Rübzig

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem disponibilizar ***imediatamente*** ao público as respetivas estratégias de longo prazo para baixas emissões e eventuais atualizações.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público as respetivas estratégias de longo prazo para baixas emissões e eventuais atualizações.

Or. en

Justificação

As estratégias de longo prazo para baixas emissões e eventuais atualizações devem ser disponibilizadas ao público num prazo adequado.

Alteração 1038

Pervenche Berès, Edouard Martin

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A União apoia, através dos seus programas, as iniciativas atuais e futuras que conduzam, a prazo, ao estabelecimento de uma rede europeia dinâmica em torno da contabilização do carbono, que teria por missão formar e capacitar os decisores para lhes permitir adotar políticas públicas destinadas a calcular e reduzir as pegadas de carbono das empresas e organizações; desenvolver ferramentas (formação, bases de dados) adaptadas aos países; envolver os intervenientes locais (decisores, investidores, empresas e organismos públicos) na redução das emissões; partilhar as melhores práticas.

Or. fr

Alteração 1039

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Victor Negrescu

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros na preparação das estratégias de longo prazo disponibilizando informação relativa ao estado do conhecimento científico subjacente e do desenvolvimento tecnológico pertinente para a consecução dos objetivos enunciados no artigo 1.º. A Comissão também deve proporcionar oportunidades para os Estados-Membros e outras partes interessadas apresentarem informações adicionais e trocarem pontos de vista, bem como elaborar orientações e boas práticas que os Estados-Membros possam aplicar durante as fases de desenvolvimento e execução das suas estratégias.

Or. en

Alteração 1040

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Até 1 de janeiro de 2019 e de dez em dez anos a partir dessa data, a Comissão, em nome da União, deve preparar uma estratégia de longo prazo para baixas emissões que inclua os elementos enunciados nos n.ºs 1 e 2. A estratégia deve ser objeto de revisão e

atualização sempre que se justificar.

Or. en

Alteração 1041

Paul Rübiger

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A fim de reforçar o papel de liderança da Europa na proteção do clima, em consonância com outros objetivos da UE, os Estados-Membros devem adotar um quadro de requisitos adequado para garantir ao mesmo tempo a riqueza económica e a proteção do clima. Tal exige, por um lado, a adoção de medidas adequadas para proteger as indústrias com utilização intensiva de energia das fugas de carbono e, por outro, um quadro de requisitos atrativo para melhorar as tecnologias hipocarbónicas.

Or. en

Justificação

Só uma Europa com uma economia rentável e uma base industrial sólida pode continuar a ser uma impulsionadora indispensável da proteção do clima mundial.

Alteração 1042

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Jeppe Kofod, Miroslav Poche, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. *A Comissão deve avaliar se as estratégias nacionais de longo prazo são adequadas para o cumprimento coletivo dos objetivos da UE enunciados no artigo 1.º. A Comissão pode emitir recomendações aos Estados-Membros no sentido de facilitar esse processo e apoiar os Estados-Membros nos seus esforços de preparação e execução das suas estratégias de longo prazo.*

Or. en

Alteração 1043

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º-A

Projetos de estratégias de longo prazo para o clima e a energia

Até 1 de janeiro de 2018, e de dez em dez anos a partir dessa data, os Estados-Membros e a Comissão, em nome da UE, devem preparar um projeto da estratégia de longo prazo para o clima e a energia mencionada no artigo 14.º.

Or. en

Alteração 1044

Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 14-B (novo)

Artigo 14.º-B

Atualização das estratégias de longo prazo para o clima e a energia

1. *Até 1 de janeiro de 2023, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros e a Comissão, em nome da UE, devem publicar um projeto de atualização da última estratégia de longo prazo para o clima e a energia a que se refere o artigo 14.º, ou confirmar à Comissão que o plano se mantém válido.*

2. *Até 1 de janeiro de 2024, e de dez em dez anos após essa data, os Estados-Membros e a Comissão, em nome da UE, devem publicar uma atualização do último plano nacional integrado em matéria de energia e clima notificado a que se refere o artigo 3.º, salvo se tiverem confirmado que o plano se mantém válido, de acordo com o n.º 1 do presente artigo.*

3. *Os Estados-Membros só devem alterar as metas, os objetivos e os contributos indicados na versão atualizada a que se refere o n.º 2, por razões de ambição acrescida em comparação com os definidos na última estratégia notificada.*

Or. en

Alteração 1045

Zdzisław Krasnodębski, Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de **2021**, e de *dois em dois* anos após essa data, os Estados-Membros

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de **2023**, e de *quatro em quatro* anos após essa data, os Estados-Membros

devem comunicar à Comissão o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abrangem as cinco principais dimensões da União da Energia.

devem comunicar à Comissão o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abrangem as cinco principais dimensões da União da Energia.

Or. en

Justificação

A apresentação do primeiro relatório à CE até 15 de março de 2021 não proporcionará resultados fiáveis da execução dos planos nacionais e será de difícil concretização. Além disso, a apresentação de relatórios consecutivos a cada dois anos implicará um encargo administrativo importante para os Estados-Membros.

Alteração 1046

Pavel Telička

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de **2021**, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abrangem as cinco principais dimensões da União da Energia.

Alteração

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de **2023**, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abrangem as cinco principais dimensões da União da Energia.

Or. en

Justificação

O primeiro relatório sobre o progresso deve ser preparado até 15 de março de 2023, tendo em conta que o plano nacional deve cobrir o período 2021-2030.

Alteração 1047
Miroslav Poche

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de **2021**, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abrangem as cinco principais dimensões da União da Energia.

Alteração

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de **2023**, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abrangem as cinco principais dimensões da União da Energia.

Or. en

Justificação

O primeiro relatório sobre o progresso deve ser preparado até 15 de março de 2023 (vs. 15 de março de 2021), tendo em conta que o plano nacional deve cobrir o período 2021-2030 (esta alteração de data aplica-se igualmente aos artigos 16.º e 17.º).

Alteração 1048
Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de **2021**, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abrangem as cinco principais dimensões da União da Energia.

Alteração

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de **2023**, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abrangem as cinco principais dimensões da União da Energia.

Alteração 1049
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de **2021**, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abrangem as cinco principais dimensões da União da Energia.

Alteração

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de **2023**, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abrangem as cinco principais dimensões da União da Energia.

Or. en

Alteração 1050
András Gyürk, György Hölvényi

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de **2021**, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abrangem as cinco principais dimensões da União da Energia.

Alteração

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de **2023**, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abrangem as cinco principais dimensões da União da Energia.

Or. en

Alteração 1051
Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de 2021, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar **à Comissão** o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abrangem as cinco principais dimensões da União da Energia.

Alteração

1. Sem prejuízo do artigo 23.º, até 15 de março de 2021, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar **ao Conselho** o estado de execução do plano nacional integrado em matéria de energia e clima, através de relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima que abrangem as cinco principais dimensões da União da Energia.

Or. fr

Alteração 1052
Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, José Blanco López, Kathleen Van Brempt

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Informações sobre o progresso alcançado no cumprimento das metas, **dos objetivos e dos contributos** fixados no plano nacional integrado em matéria de energia e clima e na aplicação das políticas e medidas necessárias para o seu cumprimento;

Alteração

a) Informações sobre o progresso alcançado no cumprimento das metas **e dos objetivos** fixados no plano nacional integrado em matéria de energia e clima e na aplicação das políticas e medidas necessárias para o seu cumprimento;

Or. en

Alteração 1053
Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández,

Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Miroslav Poche, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) As informações referidas no artigo 14.º e relativas ao progresso realizado no sentido de se cumprirem as metas, os objetivos e os compromissos estabelecidos nas estratégias de longo prazo em matéria de energia e clima;

Or. en

Alteração 1054

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) As informações referidas no artigo 14.º e relativas ao progresso realizado no sentido de se cumprirem as metas, os objetivos e os compromissos estabelecidos nas estratégias de longo prazo em matéria de energia e clima;

Or. en

Alteração 1055

Patrizia Toia, Simona Bonafè, Damiano Zoffoli

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) A taxa de eletrificação nos setores

não abrangidos pelo RCLE;

Or. en

Alteração 1056

Jerzy Buzek, Janusz Lewandowski, Andrzej Grzyb, Marian-Jean Marinescu, Andrés Gyürk, György Hölvényi, Christian Ehler, Markus Pieper, Vladimir Urutchev

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A taxa de eletrificação nos setores abrangidos pelo Regulamento Partilha de Esforços;

Or. en

Justificação

A eletrificação dos setores dos transportes e do aquecimento e refrigeração é crucial para melhorar a qualidade do ar e o nível de vida nas zonas urbanas densamente povoadas.

Alteração 1057

Gunnar Hökmark, Angélique Delahaye, Krišjānis Kariņš, Christofer Fjellner, Marian-Jean Marinescu, Mairead McGuinness, Seán Kelly, Françoise Grossetête, Henna Virkkunen, Lefteris Christoforou, Peter Liese, Esther de Lange, Francesc Gambús, Anne Sander, Michel Dantin, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Vladimir Urutchev, Elisabetta Gardini, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Uma avaliação dos custos suportados pelo consumidor final de eletricidade com base em indicadores de acompanhamento das despesas reais para as cinco dimensões da União da Energia;

Or. en

Alteração 1058

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Miriam Dalli, Miroslav Poche, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Os progressos efetuados no sentido do financiamento de medidas e políticas previstas para o cumprimento das metas e dos objetivos enunciados no plano nacional em matéria de energia e clima;

Or. en

Alteração 1059

Piernicola Pedicini, Dario Tamburrano, Eleonora Evi, David Borrelli, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Informações sobre os progressos realizados na eliminação progressiva dos subsídios diretos e indiretos aos combustíveis fósseis até 2020;

Or. en

Alteração 1060

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão deve adotar atos de execução que definam a estrutura, o formato, os pormenores técnicos e o processo das informações referidas nos n.ºs e 2. Os atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

Suprimido

Or. fr

Alteração 1061

Jerzy Buzek, Janusz Lewandowski, Andrzej Grzyb, Marian-Jean Marinescu, Andrés Gyürk, György Hölvényi, Markus Pieper

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Se a Comissão tiver formulado recomendações em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2 ou n.º 3, o Estado-Membro visado deve incluir no seu relatório, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, informações sobre as políticas e medidas adotadas, ou que pretenda adotar e aplicar, para acatar essas recomendações. Essas informações devem incluir um calendário pormenorizado para a sua aplicação.

Suprimido

Or. en

Justificação

De acordo com o artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as recomendações emitidas pela Comissão Europeia não são vinculativas.

Alteração 1062

Zdzisław Krasnodębski, Jadwiga Wiśniewska, Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se a Comissão tiver formulado recomendações em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2 ou n.º 3, o Estado-Membro visado **deve** incluir no seu relatório, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, informações sobre as políticas e medidas adotadas, ou que pretenda adotar e aplicar, para acatar essas recomendações. Essas informações **devem** incluir um calendário pormenorizado para a sua aplicação.

Alteração

5. Se a Comissão tiver formulado recomendações em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2 ou n.º 3, o Estado-Membro visado **pode** incluir no seu relatório, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, informações sobre as políticas e medidas adotadas, ou que pretenda adotar e aplicar, para acatar essas recomendações. Essas informações **podem** incluir um calendário pormenorizado para a sua aplicação.

Caso um Estado-Membro decida não incluir as recomendações no seu relatório, deve explicar à Comissão, por escrito, os motivos subjacentes à sua decisão.

Or. en

Justificação

Não existe qualquer justificação legal para que as recomendações da Comissão sejam vinculativas para os Estados-Membros. De acordo com o artigo 288.º, quinto parágrafo, do TFUE, as recomendações não são vinculativas e, como tal, não constituem um instrumento adequado para fazer cumprir as obrigações dos Estados-Membros ao abrigo do regulamento. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de decidir incluir ou não recomendações nos relatórios pertinentes previstos no regulamento.

Alteração 1063

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Fredrick Federley

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se a Comissão tiver formulado recomendações em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2 ou n.º 3, o Estado-Membro visado deve incluir no seu relatório, a que se refere o n.º 1 **do presente**

Alteração

5. Se a Comissão tiver formulado recomendações em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2 ou n.º 3, o Estado-Membro visado deve incluir no seu relatório, a que se refere o n.º 1,

artigo, informações sobre as políticas e medidas adotadas, ou que pretenda adotar e aplicar, para acatar essas recomendações. Essas informações devem incluir um calendário pormenorizado para a sua aplicação.

informações sobre as políticas e medidas adotadas, ou que pretenda adotar e aplicar, para acatar essas recomendações. Essas informações devem incluir um calendário pormenorizado para a sua aplicação. ***O Estado-Membro deve apresentar uma justificação bem fundamentada, com base em dados fiáveis e critérios objetivos, quando se afaste de uma recomendação emitida.***

Or. en

Alteração 1064

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se **a Comissão** tiver formulado recomendações em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2 ou n.º 3, o Estado-Membro visado deve incluir no seu relatório, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, informações sobre as políticas e medidas adotadas, ou que pretenda adotar e aplicar, para acatar essas recomendações. Essas informações devem incluir um calendário pormenorizado para a sua aplicação.

Alteração

5. Se **o Conselho** tiver formulado recomendações em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2 ou n.º 3, o Estado-Membro visado deve incluir no seu relatório, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, informações sobre as políticas e medidas adotadas, ou que pretenda adotar e aplicar, para acatar essas recomendações. Essas informações devem incluir um calendário pormenorizado para a sua aplicação.

Or. fr

Alteração 1065

Theresa Griffin, Carlos Zorrinho, Jo Leinen, Inmaculada Rodríguez-Piñero Fernández, Soledad Cabezón Ruiz, Eugen Freund, Karin Kadenbach, Miroslav Poche, Jeppe Kofod, Edouard Martin, Pervenche Berès, Flavio Zanonato, Nessa Childers, Jude Kirton-Darling, Nicola Caputo, Clare Moody, Csaba Molnár, Jytte Guteland, Olle Ludvigsson, José Blanco López, Kathleen Van Brempt, Claudiu Ciprian Tănăsescu

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público os relatórios apresentados à Comissão nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 1066

Pavel Telička

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Até 15 de março de **2021**, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem prestar à Comissão informações sobre:

1. Até 15 de março de **2023**, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem prestar à Comissão informações sobre:

Or. en

Alteração 1067

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Até 15 de março de 2021, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem prestar à **Comissão** informações sobre:

1. Até 15 de março de 2021, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem prestar **ao Conselho** informações sobre:

Or. fr

Alteração 1068

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem comunicar as projeções mais recentes disponíveis. Se um Estado-Membro não apresentar, até 15 de março de cada biénio, estimativas completas das projeções, *e a Comissão determinar que o Estado-Membro não pode colmatar as lacunas das estimativas, detetadas pelos procedimentos de garantia de qualidade ou de controlo de qualidade da Comissão, esta* pode preparar as estimativas necessárias para elaborar as projeções da União, em consulta com esse Estado-Membro.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem comunicar as projeções mais recentes disponíveis. Se um Estado-Membro não apresentar, até 15 de março de cada biénio, estimativas completas das projeções, a Comissão pode preparar as estimativas necessárias para elaborar as projeções da União, em consulta com esse Estado-Membro *e com o seu assentimento*.

Or. fr

Alteração 1069

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem comunicar as projeções mais recentes disponíveis. Se um Estado-Membro não apresentar, até 15 de março de cada biénio, estimativas completas das projeções, *e a Comissão* determinar que o Estado-Membro não pode colmatar as lacunas das estimativas, detetadas pelos procedimentos de garantia de qualidade ou de controlo de qualidade da Comissão, esta pode preparar as estimativas necessárias para elaborar as projeções da União, em consulta com esse Estado-Membro.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem comunicar as projeções mais recentes disponíveis. Se um Estado-Membro não apresentar, até 15 de março de cada biénio, estimativas completas das projeções, *e o Conselho* determinar que o Estado-Membro não pode colmatar as lacunas das estimativas, detetadas pelos procedimentos de garantia de qualidade ou de controlo de qualidade da Comissão, esta pode preparar as estimativas necessárias para elaborar as projeções da União, em consulta com esse Estado-Membro.

Or. fr

Alteração 1070
Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem comunicar *à Comissão*, até 15 de março do ano seguinte ao da comunicação anterior, quaisquer alterações substanciais das informações comunicadas de acordo com o n.º 1 durante o primeiro ano do período de comunicação.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem comunicar *ao Conselho*, até 15 de março do ano seguinte ao da comunicação anterior, quaisquer alterações substanciais das informações comunicadas de acordo com o n.º 1 durante o primeiro ano do período de comunicação.

Or. fr

Alteração 1071
Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público, *em formato eletrónico*, as respetivas projeções nacionais de acordo com o n.º 1 e qualquer avaliação pertinente dos custos e efeitos das políticas e medidas nacionais de aplicação das políticas da União pertinentes à limitação das emissões de GEE, juntamente com outros relatórios técnicos de apoio. Essas projeções e avaliações devem incluir descrições dos modelos e das abordagens metodológicas utilizadas, as definições e os pressupostos subjacentes.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público, *em condições por eles definidas*, as respetivas projeções nacionais de acordo com o n.º 1 e qualquer avaliação pertinente dos custos e efeitos das políticas e medidas nacionais de aplicação das políticas da União pertinentes à limitação das emissões de GEE, juntamente com outros relatórios técnicos de apoio, *se for caso disso*. Essas projeções e avaliações devem incluir descrições dos modelos e das abordagens metodológicas utilizadas, as definições e os pressupostos subjacentes.

Or. fr

Alteração 1072
Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de regulamento
Artigo 17 - n.º 1

Texto da Comissão

1. Até **15 de março** de 2021, e de **dois** em **dois** anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre os planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, indicando as ações executadas ou planeadas para facilitar a adaptação às alterações climáticas, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 1.

Alteração

1. Até **30 de setembro** de 2021, e de **quatro em quatro** anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre os planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, indicando as ações executadas ou planeadas para facilitar a adaptação às alterações climáticas, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 1.

Or. it

Alteração 1073
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 15 de março de 2021, e de **dois em dois** anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre os planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, indicando as ações executadas ou planeadas para facilitar a adaptação às alterações climáticas, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 1.

Alteração

1. Até 15 de março de 2021, e de **quatro em quatro** anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre os planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, indicando as ações executadas ou planeadas para facilitar a adaptação às alterações climáticas, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 1.

Or. en

Alteração 1074
Miroslav Poche

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 15 de março de 2021, e de **dois em dois** anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre os planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, indicando as ações executadas ou planeadas para facilitar a adaptação às alterações climáticas, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 1.

Alteração

1. Até 15 de março de 2021, e de **quatro em quatro** anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre os planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, indicando as ações executadas ou planeadas para facilitar a adaptação às alterações climáticas, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 1.

Or. en

Justificação

A periodicidade de quatro anos dos planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas (obrigação atual) é mais apropriada do que a obrigação semestral proposta no regulamento.

Alteração 1075
Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 15 de março de 2021, e de **dois em dois** anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre os planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, indicando as ações executadas ou planeadas para facilitar a adaptação às alterações climáticas, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 1.

Alteração

1. Até 15 de março de 2021, e de **quatro em quatro** anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre os planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, indicando as ações executadas ou planeadas para facilitar a adaptação às alterações climáticas, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 1.

Or. en

Alteração 1076
Pavel Telička

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 15 de março de **2021**, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre os planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, indicando as ações executadas ou planeadas para facilitar a adaptação às alterações climáticas, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 1.

Alteração

1. Até 15 de março de **2023**, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações sobre os planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, indicando as ações executadas ou planeadas para facilitar a adaptação às alterações climáticas, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 1.

Or. en

Alteração 1077
Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 15 de março de 2021, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar *à Comissão* as informações sobre os planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, indicando as ações executadas ou planeadas para facilitar a adaptação às alterações climáticas, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 1.

Alteração

1. Até 15 de março de 2021, e de dois em dois anos após essa data, os Estados-Membros devem comunicar *ao Conselho* as informações sobre os planos e estratégias nacionais de adaptação às alterações climáticas, indicando as ações executadas ou planeadas para facilitar a adaptação às alterações climáticas, incluindo as informações indicadas no anexo VI, parte 1.

Or. fr

Alteração 1078
Pavel Telička

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Até 15 de março de **2021**, e todos os anos após essa data (ano X), os Estados-Membros devem prestar à Comissão informações sobre:

Alteração

2. Até 15 de março de **2023**, e todos os anos após essa data (ano X), os Estados-Membros devem prestar à Comissão informações sobre:

Or. en

Alteração 1079
Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de regulamento
Artigo 17 - n.º 2 - parte introdutória

Texto da Comissão

2. Até **15 de março de 2021**, e todos os anos após essa data (ano X), os Estados-Membros devem prestar à Comissão informações sobre:

Alteração

2. Até **30 de setembro de 2021**, e todos os anos após essa data (ano X), os Estados-Membros devem prestar à Comissão informações sobre:

Or. it

Alteração 1080
Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de regulamento
Artigo 17 - n.º 2 - alínea a)

Texto da Comissão

a) O apoio prestado aos países em desenvolvimento, incluindo as informações especificadas indicadas no anexo VI, parte 2;

Alteração

a) O apoio prestado aos países em desenvolvimento **em consonância com a CQNUAC^{I-A}**, incluindo as informações especificadas indicadas no anexo VI, parte 2;

^{I-A} **As partes não incluídas no anexo I da CQNUAC.**

Justificação

Para clarificar: quanto dinheiro e tecnologia somos obrigados a oferecer à China, à Índia e aos nossos outros principais concorrentes, para que possam fazer-nos uma concorrência ainda mais intensa.

Alteração 1081

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público os relatórios apresentados à Comissão nos termos do presente artigo.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público, ***em condições por eles definidas***, os relatórios apresentados à Comissão nos termos do presente artigo.

Or. fr

Alteração 1082

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público os relatórios apresentados ***à Comissão*** nos termos do presente artigo.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público os relatórios apresentados ***ao Conselho*** nos termos do presente artigo.

Or. fr

Alteração 1083

Jean-Luc Schaffhauser, Nicolas Bay

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão deve adotar atos de execução que definam a estrutura, o modelo e o processo de apresentação, pelos Estados-Membros, das informações nos termos do presente artigo. Esses atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento a que se refere o artigo 37.º, n.º 3.

Suprimido

Or. fr

Alteração 1084

Gunnar Hökmark, Angélique Delahaye, Krišjānis Kariņš, Christofer Fjellner, Marian-Jean Marinescu, Mairead McGuinness, Françoise Grossetête, Henna Virkkunen, Lefteris Christoforou, Francesc Gambús, Anne Sander, Michel Dantin, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Vladimir Urutchev, Elisabetta Gardini, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

a) O cumprimento dos seguintes objetivos e trajetórias:

a) O cumprimento dos seguintes objetivos e trajetórias **indicativos**:

Or. en

Alteração 1085

Paul Rübig

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

a) O cumprimento dos seguintes objetivos **e trajetórias**:

a) O cumprimento dos seguintes objetivos:

Or. en

Alteração 1086

Paul Rübzig

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 1

Texto da Comissão

(1) **trajetória nacional** para a quota geral da energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia entre 2021 e 2030,

Alteração

(1) **objetivos nacionais** para a quota geral da energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia entre 2021 e 2030,

Or. en

Justificação

Em vez de trajetórias lineares, propõe-se o estabelecimento de objetivos. Para alcançar esses objetivos, os Estados-Membros necessitam de flexibilidade para responder a crises económicas e outras circunstâncias imprevisíveis.

Alteração 1087

Paul Rübzig

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 2

Texto da Comissão

(2) **trajetórias** nacionais para a quota setorial da energia de fontes renováveis no consumo final de energia entre 2021 e 2030 no setor da eletricidade, aquecimento e arrefecimento e transportes,

Alteração

(2) **objetivos** nacionais para a quota setorial da energia de fontes renováveis no consumo final de energia entre 2021 e 2030 no setor da eletricidade, aquecimento e arrefecimento e transportes,

Or. en

Alteração 1088

Gunnar Hökmark, Angélique Delahaye, Krišjānis Kariņš, Christofer Fjellner, Marian-Jean Marinescu, Mairead McGuinness, Seán Kelly, Françoise Grossetête, Henna Virkkunen, Lefteris Christoforou, Francesc Gambús, Anne Sander, Michel Dantin, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Vladimir Urutchev

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 3

Texto da Comissão

(3) trajetórias por tecnologia de energias de fontes renováveis a utilizar para cumprir as trajetórias gerais e setoriais para as energias de fontes renováveis entre 2021 e 2030, incluindo o consumo final bruto de energia total esperado, por tecnologia e setor em Mtep, **e a capacidade instalada total planeada por tecnologia e setor, em MW,**

Alteração

(3) trajetórias por tecnologia de energias de fontes renováveis a utilizar para cumprir as trajetórias gerais e setoriais para as energias de fontes renováveis entre 2021 e 2030, incluindo o consumo final bruto de energia total esperado, por tecnologia e setor em Mtep,

Or. en

Alteração 1089

Paul Rübiger

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 3

Texto da Comissão

(3) **trajetórias** por tecnologia de energias de fontes renováveis a utilizar para cumprir as trajetórias gerais e setoriais para as energias de fontes renováveis entre 2021 e 2030, incluindo o consumo final bruto de energia total esperado, por tecnologia e setor em Mtep, e a capacidade instalada total planeada por tecnologia e setor, em MW,

Alteração

(3) **objetivos** por tecnologia de energias de fontes renováveis a utilizar para cumprir as trajetórias gerais e setoriais para as energias de fontes renováveis entre 2021 e 2030, incluindo o consumo final bruto de energia total esperado, por tecnologia e setor em Mtep, e a capacidade instalada total planeada por tecnologia e setor, em MW,

Or. en

Alteração 1090

Dario Tamburrano, Piernicola Pedicini, David Borrelli, Eleonora Evi, Rosa D'Amato

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 3-A (novo)

(3-A) trajetórias para a quota de energia de fontes renováveis produzida por comunidades de energia renovável e autoconsumidores, cidades e regiões;

Or. en

Alteração 1091

Paul Rübiger

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 4

Texto da Comissão

(4) **trajetórias** de procura de bioenergia, desagregada entre aquecimento, eletricidade e transporte, e de fornecimento de biomassa, **em função da matéria-prima e da origem (distinguindo entre produção doméstica e importações)**. Uma avaliação da fonte da biomassa florestal e do seu impacto no sumidouro do setor LULUCF,

Alteração

(4) **objetivos** de procura de bioenergia, desagregada entre aquecimento, eletricidade e transporte, e de fornecimento de biomassa **para a utilização de materiais na bioeconomia e nas indústrias florestais e a produção de bioenergia, em função da matéria-prima e da origem**. Uma avaliação da fonte da biomassa florestal e do seu impacto no sumidouro do setor LULUCF,

Or. en

Justificação

Em vez de trajetórias lineares, propõe-se o estabelecimento de objetivos. Para alcançar esses objetivos, os Estados-Membros necessitam de flexibilidade para responder a crises económicas e outras circunstâncias imprevisíveis. Há que rejeitar a assunção de que na bioenergia deve haver uma distinção entre produção doméstica e importações. Dado que os mercados para a utilização de materiais e energia da biomassa estão interligados, os Estados-Membros devem, além disso, incluir nos seus relatórios informações sobre o aprovisionamento para a utilização de materiais na bioeconomia e nas indústrias florestais.

Alteração 1092

Evžen Tošenovský

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 4

Texto da Comissão

(4) trajetórias de procura de bioenergia, desagregada entre aquecimento, eletricidade e transporte, e de fornecimento de biomassa, em função da matéria-prima e da origem (distinguindo entre produção doméstica e importações). Uma avaliação da fonte da biomassa florestal e do seu impacto no sumidouro do setor LULUCF,

Alteração

(4) ***se aplicável***, trajetórias de procura de bioenergia, desagregada entre aquecimento, eletricidade e transporte, e de fornecimento de biomassa, em função da matéria-prima e da origem (distinguindo entre produção doméstica e importações). Uma avaliação da fonte da biomassa florestal e do seu impacto no sumidouro do setor LULUCF,

Or. en

Alteração 1093

Miroslav Poche

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 4

Texto da Comissão

(4) trajetórias de procura de bioenergia, desagregada entre aquecimento, eletricidade e transporte, e de fornecimento de biomassa, em função da matéria-prima ***e da origem (distinguindo entre*** produção doméstica ***e*** importações). Uma avaliação da fonte da biomassa florestal e do seu impacto no sumidouro do setor LULUCF,

Alteração

(4) ***se aplicável***, trajetórias de procura de bioenergia, desagregada entre aquecimento, eletricidade e transporte, e de fornecimento de biomassa em função da matéria-prima, produção doméstica ***versus*** importações. Uma avaliação da fonte da biomassa florestal e do seu impacto no sumidouro do setor LULUCF,

Or. en

Justificação

A obrigação de trajetórias de procura de bioenergia (alínea a), ponto 4) é uma obrigação adicional e deve ser opcional (na redação deve adicionar-se a expressão «se aplicável»).

Alteração 1094

Gunnar Hökmark, Angélique Delahaye, Krišjānis Kariņš, Christofer Fjellner, Mairead McGuinness, Seán Kelly, Françoise Grossetête, Henna Virkkunen, Lefteris

Christoforou, Francesc Gambús, Anne Sander, Michel Dantin, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Vladimir Urutchev, Elisabetta Gardini, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 5

Texto da Comissão

(5) outras trajetórias e objetivos nacionais, se aplicável, incluindo as trajetórias a longo prazo e as setoriais ***(como a quota de biocombustíveis, quota de biocombustíveis avançados, quota de biocombustível produzido a partir das plantações principais produzidas em terrenos agrícolas, quota de eletricidade produzida a partir de biomassa sem recorrer à utilização de calor, quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, energia de fontes renováveis utilizada em edifícios, energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, comunidades energéticas e autoconsumidores)***;

Alteração

(5) outras trajetórias e objetivos nacionais, se aplicável, incluindo as trajetórias a longo prazo e as setoriais;

Or. en

Alteração 1095

Michel Dantin

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 5

Texto da Comissão

(5) outras trajetórias e objetivos nacionais, se aplicável, incluindo as trajetórias a longo prazo e as setoriais (como a quota de biocombustíveis, quota de biocombustíveis avançados, quota de biocombustível produzido a partir das plantações principais produzidas em terrenos agrícolas, quota de eletricidade produzida a partir de biomassa sem recorrer à utilização de calor, quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, energia de fontes

Alteração

(5) outras trajetórias e objetivos nacionais, se aplicável, incluindo as trajetórias a longo prazo e as setoriais (como a quota de biocombustíveis, quota de biocombustíveis avançados, quota de biocombustível produzido a partir das plantações principais produzidas em terrenos agrícolas, quota de eletricidade produzida a partir de biomassa sem recorrer à utilização de calor, quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, energia de fontes

renováveis utilizada em edifícios, energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, comunidades energéticas e autoconsumidores);

renováveis utilizada em edifícios, energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, comunidades energéticas e autoconsumidores, ***energia produzida pela valorização de lamas provenientes do tratamento de águas residuais***);

Or. fr

Alteração 1096
Esther de Lange

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 5

Texto da Comissão

(5) outras trajetórias e objetivos nacionais, se aplicável, incluindo as trajetórias a longo prazo e as setoriais (como a quota de biocombustíveis, quota de biocombustíveis avançados, quota de biocombustível produzido a partir das plantações principais produzidas em terrenos agrícolas, quota de eletricidade produzida a partir de biomassa sem recorrer à utilização de calor, quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, energia de fontes renováveis utilizada em edifícios, energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, comunidades energéticas e autoconsumidores);

Alteração

(5) outras trajetórias e objetivos nacionais, se aplicável, incluindo as trajetórias a longo prazo e as setoriais (como ***a energia recuperada das lamas obtidas no tratamento de águas residuais***, a quota de biocombustíveis, quota de biocombustíveis avançados, quota de biocombustível produzido a partir das plantações principais produzidas em terrenos agrícolas, quota de eletricidade produzida a partir de biomassa sem recorrer à utilização de calor, quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, energia de fontes renováveis utilizada em edifícios, energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, comunidades energéticas e autoconsumidores);

Or. en

Alteração 1097
Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 5

Texto da Comissão

(5) outras trajetórias e objetivos nacionais, se aplicável, incluindo as trajetórias a longo prazo e as setoriais (como a quota de biocombustíveis, quota de biocombustíveis avançados, quota de biocombustível produzido a partir das plantações principais produzidas em terrenos agrícolas, quota de eletricidade produzida **a partir de** biomassa sem recorrer à utilização de calor, quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, energia de fontes renováveis utilizada em edifícios, energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, comunidades energéticas e autoconsumidores);

Alteração

(5) outras trajetórias e objetivos nacionais, se aplicável, incluindo as trajetórias a longo prazo e as setoriais (como a quota de biocombustíveis, quota de biocombustíveis avançados, quota de biocombustível produzido a partir das plantações principais produzidas em terrenos agrícolas, quota de eletricidade produzida **por** biomassa sem recorrer à utilização de calor, quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, energia de fontes renováveis utilizada em edifícios, energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, **energia de fontes renováveis nos transportes**, comunidades energéticas e autoconsumidores);

Or. en

Alteração 1098

Paul Rübzig

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a) – ponto 5

Texto da Comissão

(5) outras **trajetórias** e objetivos nacionais, se aplicável, incluindo as trajetórias a longo prazo e as setoriais (como a quota de biocombustíveis, quota de biocombustíveis avançados, quota de biocombustível produzido a partir das plantações principais produzidas em terrenos agrícolas, quota de eletricidade produzida a partir de biomassa sem recorrer à utilização de calor, quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, energia de fontes renováveis utilizada em edifícios, energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, comunidades energéticas e autoconsumidores);

Alteração

(5) outras **metas** e objetivos nacionais, se aplicável, incluindo as trajetórias a longo prazo e as setoriais (como a quota de biocombustíveis, quota de biocombustíveis avançados, quota de biocombustível produzido a partir das plantações principais produzidas em terrenos agrícolas, quota de eletricidade produzida a partir de biomassa sem recorrer à utilização de calor, quota da energia de fontes renováveis nas redes urbanas de aquecimento, energia de fontes renováveis utilizada em edifícios, energia de fontes renováveis produzida pelas cidades, comunidades energéticas e autoconsumidores);

Justificação

Em vez de trajetórias lineares, propõe-se o estabelecimento de objetivos. Para alcançar esses objetivos, os Estados-Membros necessitam de flexibilidade para responder a crises económicas e outras circunstâncias imprevisíveis.

Alteração 1099

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

*Texto da Comissão**Alteração*

a-A) Os Estados-Membros comunicam igualmente qualquer informação pertinente relativa ao mercado de energias renováveis, nomeadamente as interligações com os mercados de eletricidade dos outros Estados-Membros ou a análise económica do mercado da eletricidade proveniente de fontes renováveis em termos de níveis de preços ou de rentabilidade das infraestruturas destinadas à produção de eletricidade a partir de fontes renováveis;

Or. fr

Alteração 1100

Michèle Rivasi, Claude Turmes

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea b) – ponto 1

*Texto da Comissão**Alteração*

(1) políticas e medidas aplicadas, adotadas e planeadas de modo a atingir o **contributo nacional para** a meta vinculativa para 2030 **ao nível da União** relativa às energias de fontes renováveis, a

(1) políticas e medidas aplicadas, adotadas e planeadas de modo a atingir a meta vinculativa **nacional** para 2030 relativa às energias de fontes renováveis, a que se refere o artigo 4.º, alínea a), ponto 2,

que se refere o artigo 4.º, alínea a), ponto 2, subalínea i), incluindo medidas específicas a um setor e a uma tecnologia, com uma análise específica da aplicação de medidas estabelecidas nos artigos 23.º, 24.º e 25.º da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767],

subalínea i), incluindo medidas específicas a um setor e a uma tecnologia, com uma análise específica da aplicação de medidas estabelecidas nos artigos 23.º, 24.º e 25.º da [reformulação da Diretiva 2009/28/CE, proposta COM(2016) 767],

Or. en

Alteração 1101

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea b) – ponto 2

Texto da Comissão

(2) medidas específicas para a cooperação **regional**,

Alteração

(2) medidas específicas para a cooperação **entre Estados-Membros e, nomeadamente, qualquer projeto de infraestrutura ou investigação comum a vários Estados-Membros**,

Or. fr

Alteração 1102

Angelo Ciocca, Lorenzo Fontana

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea b) – ponto 2

Texto da Comissão

(2) medidas específicas para a cooperação regional;

Alteração

(2) **se necessário**, medidas específicas para a cooperação regional;

Or. it

Alteração 1103

Flavio Zanonato, Massimo Paolucci

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea b) – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) medidas específicas sobre apoio financeiro, incluindo o apoio da União e a utilização de fundos da União, para a promoção da utilização de energia de fontes renováveis em eletricidade, aquecimento e arrefecimento, e transportes, sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE,

Suprimido

Or. en

Justificação

A disposição proposta introduz um encargo administrativo injustificado, uma vez que se sobrepõe aos requisitos estabelecidos pelas regras da UE em matéria de auxílios estatais.

Alteração 1104

Michèle Rivasi, Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea b) – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Medidas específicas para avaliar, tornar transparente e reduzir a necessidade de capacidade convencional de geração de energia (must-run capacity) que pode conduzir a uma redução das fontes de energia renováveis.

Or. en

Alteração 1105

Carolina Punset, Gerben-Jan Gerbrandy, Fredrick Federley

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Os resultados das consultas públicas realizadas em conformidade com o artigo 10.º.

Or. en

Alteração 1106
Michèle Rivasi, Claude Turmes
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º-A

Comunicação integrada no âmbito da descarbonização/LULUCF

Os Estados-Membros devem incluir nos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima informações sobre:

a) O cumprimento dos seguintes objetivos e trajetórias:

- 1. trajetória nacional para a recuperação das zonas florestais e húmidas degradadas,***
- 2. lista das zonas florestais e húmidas degradadas identificadas a recuperar,***
- 3. lista das zonas florestais e húmidas existentes identificadas a proteger,***
- 4. trajetória nacional para o aumento da capacidade de absorção de carbono em terrenos agrícolas,***
- 5. outras trajetórias e objetivos nacionais, se aplicável, incluindo as trajetórias a longo prazo e as setoriais;***

b) A aplicação das seguintes políticas e medidas:

1. *políticas e medidas aplicadas, adotadas e planeadas de modo a atingir o contributo nacional para a meta para 2030 ao nível da União relativa ao aumento das remoções por sumidouros a que se refere o artigo 4.º, alínea a), ponto 2, subalínea i),*
2. *medidas para a recuperação das zonas florestais e húmidas degradadas,*
3. *medidas para a proteção das zonas florestais e húmidas existentes,*
4. *medidas para o aumento da capacidade de absorção de carbono em terrenos agrícolas;*

Or. en

Alteração 1107
Paul Brannen, Theresa Griffin, Jude Kirton-Darling

Proposta de regulamento
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 18.º-A

Comunicação integrada no âmbito da utilização dos solos, reafetação dos solos e silvicultura

Os Estados-Membros devem incluir nos relatórios nacionais integrados sobre o progresso em matéria de energia e clima, as informações sobre as trajetórias e a aplicação das políticas e medidas para:

- a) *recuperar as zonas florestais degradadas e proteger as florestas naturais existentes,*
- b) *recuperar as zonas húmidas degradadas e proteger as zonas húmidas existentes,*
- c) *recuperar as pastagens naturais e seminaturais degradadas e proteger as pastagens existentes,*

- d) aumentar a capacidade de absorção de carbono das categorias de contabilização LULUCF abrangidas pelo Estado-Membro na zona agrícola ou florestal utilizada, nomeadamente mediante a recuperação dos ecossistemas associados à agrossilvicultura e a introdução de sistemas agroflorestais,*
- e) aumentar a capacidade de absorção de carbono das categorias de contabilização LULUCF abrangidas pela zona agrícola ou florestal utilizada, nomeadamente mediante a introdução de requisitos de base e medidas no âmbito da política agrícola,*
- f) incluir na sua contabilização um depósito de carbono dos produtos de madeira abatida proveniente de pastagens geridas e solos agrícolas geridos.*

Or. en

Justificação

Deve existir uma comunicação integrada relacionada com o setor LULUCF a par de uma comunicação integrada sobre energia renovável e eficiência energética. As trajetórias devem ser preparadas com o objetivo de melhorar o sequestro do carbono por via da recuperação. A alínea f) refere-se à trajetória para a introdução de um depósito de carbono dos produtos de madeira abatida proveniente de pastagens geridas e solos agrícolas geridos, pois não está prevista atualmente qualquer comunicação nesta matéria. A reintrodução de árvores nas zonas agrícolas pode tornar pertinente à escala da UE a contabilização dos depósitos de carbono dos produtos de madeira abatida proveniente de pastagens e solos agrícolas.